

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 22
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 31

Administração Pública Municipal

Pág. 61

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 71
>>Portarias	Pág. 76

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 76
>>Portarias	Pág. 86
>>Avisos	Pág. 86
>>Extratos	Pág. 87



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVITOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01486/2025–TCE-RO (Apenso PCE 01543/24–Gestão Fiscal e PCE 02902/24 – Combate às queimadas)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia (GERO)
INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**- Governador
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**- Governador do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0177/2025-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES RELEVANTES DETECTADAS EM DIVERSAS ÁREAS DA GESTÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Verificadas possíveis irregularidades na análise preliminar, impõe-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a adoção da medida adequada de audiência do responsável, a fim de que possa, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

2. Conforme registrado no relatório técnico de ID 1786768, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 agrupou as irregularidades identificadas em três grandes categorias: (i) distorções relevantes nos saldos das demonstrações contábeis; (ii) fragilidade dos controles internos; e (iii) impropriedades e irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal. Essas falhas apresentam elevado potencial de comprometer a fidedignidade das informações prestadas, o equilíbrio das contas públicas e a efetividade das políticas públicas, notadamente quanto à adequada alocação e utilização dos recursos em áreas essenciais. As ocorrências foram assim resumidas:

A1 - Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual.

A2 - Ausência de transparência quanto aos valores inscritos em dívida ativa no exercício de 2024, comprometendo a percepção do usuário da informação.

A3 - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa do Estado.

A4 - Superavaliação do ativo decorrente de valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo que não satisfazem os critérios para classificação relativamente a convênios concedidos.

A5 - Risco à sustentabilidade futura do estado: aumento sistemático do déficit atuarial do RPPS de Rondônia, em especial no Executivo, nos últimos 05 anos após a reforma previdenciária estadual devido a inversão demográfica; sensibilidade de premissas atuariais; relação ativo/passivo em deterioração; aumentos salariais e de despesas previdenciárias sem contrapartida de custeio; baixa rentabilidade dos investimentos; capitalização de juros decorrentes de alongamento do prazo de amortização do déficit atuarial; aumento do déficit do sistema de proteção dos militares.

A6 – Ausência de transparência quanto a concessão de diárias a agente político.

A7 - Atuação deficitária do Estado de Rondônia no financiamento e execução de serviços de Média e Alta Complexidade (MAC) no SUS; ocasionando sobrecarga financeira aos municípios que assumem responsabilidades além de suas competências; comprometendo a capacidade municipal de investir adequadamente na Atenção Primária à Saúde (APS), sua principal atribuição.

A8 - Fragilidades na Atenção Pré-Natal e na Governança da Rede de Assistência Materno-Infantil, com riscos elevados de mortalidade materna e infantil.

A9 - Baixa qualidade da Educação ofertada aos rondonienses: caracterizada pelo baixo desempenho observado nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, especialmente em Matemática, apontando para lacunas significativas no processo de ensino-aprendizagem.

A10 - Deficiências na Governança Gestão e Fiscalização das Unidades de Conservação do Estado: Ausência de Transparência e Estrutura Operacional comprometem a eficácia da gestão ambiental.

A11 - Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

3. Diante da gravidade das ocorrências constatadas e considerando a possibilidade de que esta Corte se manifeste pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, a Unidade Especializada, com fundamento no artigo 47 do Regimento Interno desta Corte e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, concluiu pela necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao responsável, Governador Marcos José Rocha dos Santos. Para tanto, propôs a realização de audiência, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

518. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, atinentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, identificamos distorções, impropriedades e/ou irregularidades, que ensejam a audiência do Governador do Estado de Rondônia.

519. Importa consignar que no âmbito do Tribunal de Contas, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pelas contas anuais apresentadas é aferida para emissão do parecer prévio que opinará pela aprovação ou rejeição dessas contas, ex vi do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal.

520. A análise empreendida pelo Tribunal considera a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental de eventuais irregularidades ou distorções identificadas que estejam diretamente associadas à conduta do gestor no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas³⁸ (Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

521. Examina-se, nesse momento, o cumprimento de limites constitucionais relativos às despesas com pessoal, saúde, educação, dívida pública, além da regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias, da observância dos pressupostos da gestão fiscal responsável e da adequação e fidedignidade das demonstrações, movimentações e registros contábeis nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demais demonstrações contábeis exigidas.

522. Em processos dessa natureza, a imputação de responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo não decorre simplesmente da constatação de impropriedades no Balanço Geral do Estado ou na execução orçamentária, mas da evidência do exercício negligente ou abusivo das prerrogativas inerentes à administração superior, que se materializa na demonstração de ação ou omissão direta do gestor que tenha ensejado as distorções apuradas ou contribuído para sua permanência, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

523. Isso porque a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nas contas de governo é caracterizada como responsabilidade política, de modo que, nessas contas, não se analisa a execução de atos administrativos individualizados – que em regra não são praticados pelo governador – nem se julga a pessoa do gestor em si, mas se avalia a atuação global de governo, a condução das políticas públicas, a observância dos princípios e regras constitucionais e legais na execução do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, bem como a observância das normas e regimentos contábeis e fiscais, com ênfase aos reflexos e impactos à gestão em decorrência dos achados identificados nos autos (STF ADPF 982 [11](#)).

524. Certamente que, para aferir a efetividade da gestão em termos de seus macroresultados, é necessário examinar os atos praticados, empregando, nesse mister, procedimentos voltados a determinar se as medidas de controle e de governança são suficientes e adequadas para garantir a execução dos planos e programas de governo, bem como para mitigar os riscos às finanças públicas.

525. Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo atuar com rigor na gestão orçamentária, promovendo a elaboração técnica e transparente das peças orçamentárias, assegurando confiabilidade aos instrumentos de planejamento. Também lhe incumbe estabelecer controles efetivos para impedir a realização de despesas sem prévio empenho ao final do exercício, fortalecer as ações judiciais e administrativas voltadas à otimização da arrecadação da dívida ativa, garantir a correta mensuração e contabilização do passivo atuarial em conformidade com as normas aplicáveis e estruturar adequadamente o Sistema de Controle Interno para assegurar sua atuação eficaz, entre outros tantos deveres inerentes ao mandato político por ele exercido.

526. No bojo deste relatório foram apontadas impropriedades e infringências cuja responsabilidade deve ser atribuída, em sede preliminar, ao Chefe do Poder Executivo na condição de responsável político pela gestão global do governo, eis que relacionadas, exatamente, a deficiências na execução do orçamento, dos planos de governo e dos programas públicos, assim como de impropriedades nas demonstrações contábeis.

527. Os achados de auditoria A1, que trata da realização de despesas irregulares, sem prévio empenho e sem cobertura contratual, e o A2, relativo a ausência de transparência quanto aos valores inscritos em dívida ativa, evidenciam a inobservância de regras e princípios atinentes à gestão fiscal responsável e à transparência dos demonstrativos contábeis, prejudicando a utilização das informações pelos usuários, especialmente a sociedade.

528. O Achado A3, que trata da baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa do Estado, aponta para a necessidade de instituição de medidas mais efetivas de controle e gestão da dívida ativa, diante das deficiências constatadas, enquanto o Achado A4, atinente à superavaliação do ativo decorrente de valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo que não satisfazem os critérios para classificação relativamente a convênios concedidos, revela a ausência de fidedignidade das demonstrações contábeis.

529. Em mesmo sentido, o Achado A5, que aponta para o aumento sistemático do déficit atuarial do RPPS de Rondônia, em especial no Executivo, nos últimos 05 anos após a reforma previdenciária, evidencia o risco à sustentabilidade futura do estado, cuja responsabilidade pela mitigação é inerente ao Chefe do Poder Executivo no exercício da administração superior do Estado.

530. Igualmente, foi identificada a falta de transparência em relação à concessão de diárias, considerando a inexistência de informações no Portal da Transparência do Estado quanto aos deslocamentos do Governador e do Vice-Governador.

531. No campo dos programas de governo, o Achado A7 aponta para uma atuação deficitária do Estado de Rondônia no financiamento e execução de serviços de saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) no SUS, o que ocasiona sobrecarga financeira aos municípios que assumem responsabilidades além de suas competências, comprometendo a capacidade municipal de investir adequadamente na Atenção Primária à Saúde (APS), sua principal atribuição.

532. O Achado A8, ainda na mesma temática, ressalta fragilidades na Atenção Pré-Natal e na Governança da Rede de Assistência Materno-Infantil, com riscos elevados de mortalidade. A seu turno, o Achado A9 referente à baixa qualidade da educação ofertada aos rondonienses, dado o baixo desempenho observado nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, aponta para lacunas significativas no processo de ensino-aprendizagem.

533. Já o Achado A10 indica deficiências na governança e fiscalização das Unidades de Conservação do Estado, revelando falhas de gestão em matéria ambiental. Finalmente, o Achado A11 questiona o não cumprimento de determinações proferidas por este Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

534. Sem sombra de dúvidas todos estes achados de auditoria relacionam-se com o resultado macro da atuação governamental, pois tratam, em verdade, de falhas de atuação do governo na condução das políticas públicas, da inobservância de princípios e regras constitucionais e legais na execução do orçamento e da inobservância de normas e regramentos contábeis e fiscais, exatamente como delineado no bojo deste relatório. E todas essas questões estão sob competência e responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, no exercício da administração superior do Estado, ainda que não seja ele o executor de tais atos.

535. Portanto, de forma preliminar, no que tange às demonstrações contábeis, concluímos que as evidências são apropriadas para a afirmação de que em 31/12/2024 as informações do Balanço Geral do Estado não representavam fidedignamente a posição patrimonial e contábil do Estado, ou seja, o conjunto das distorções verificadas são capazes de modificar nossa opinião.

536. Igualmente, a partir dos testes quanto à conformidade da execução orçamentária e fiscal, verificamos violações às normas de direito financeiro e de transparência, também capazes de modificação de nossa opinião de auditoria. Ademais, foi possível constatar que não houve o cumprimento de todas as determinações exarçadas em exercícios anteriores.

537. Portanto, em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte e pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, com fundamento no artigo 47 do Regimento Interno da Corte de Contas e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Marcos José Rocha dos Santos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

538. Diante do exposto, submetem-se os autos ao conselheiro relator, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: XXX.231.857-XX responsável pela governança do Estado de Rondônia no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 do Regimento Interno desta Corte, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11.

4.2. Solicitar, no mesmo prazo da audiência, a manifestação formal do responsável quanto às propostas de determinações elaboradas pelo Corpo Técnico para solucionar os apontamentos, sintetizadas no Apêndice B, deste relatório, bem como trazer outros elementos que possam melhor se adequar a realidade apontamentos, conforme o Art. 14 da Res. 410/2023/TCE-RO, quanto a **oportunidade e conveniência de implementar as medidas que serão sugeridas**, a serem levados em consideração pelo Tribunal.

4.3. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativa e manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

4. A Unidade Técnica ressaltou que a maior parte das possíveis irregularidades identificadas ao longo dos trabalhos foi previamente comunicada à equipe técnica da Administração, com o objetivo de promover maior eficiência na atuação fiscalizatória e evitar apontamentos não pertinentes. Tal procedimento visou afastar, de forma preliminar, os fatos devidamente esclarecidos e, ao mesmo tempo, confirmar aqueles que ora permanecem como objeto de registro.

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas do chefe do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Governador do Estado. O presente processo destina-se à apreciação e emissão de parecer prévio por esta Corte, com vistas a subsidiar o julgamento das contas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

8. A análise dos documentos constantes na presente prestação de contas teve como objetivo verificar a conformidade das ações administrativas e financeiras realizadas no exercício em exame, de modo a assegurar a correta e efetiva aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência. Os resultados dessa análise constituem subsídio essencial para a apreciação das contas, permitindo uma avaliação criteriosa e devidamente fundamentada da gestão administrativa e financeira do estado, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

9. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 11 (onze) irregularidades. Ressalta-se que a gravidade das impropriedades constatadas é de tal ordem que, na avaliação do Corpo Técnico, pode justificar a emissão de opinião adversa quanto à legalidade, legitimidade e conformidade do balanço geral, da execução orçamentária e da gestão fiscal, o que resultaria, por conseguinte, em fundamento para a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo. A seguir, apresenta-se uma síntese das irregularidades apontadas pela referida Unidade Técnica.

A1 – Realização de Despesas Irregulares: sem Prévio Empenho e sem Cobertura Contratual na estrutura do Fundo Estadual de Saúde



10. O Corpo Técnico constatou a **recorrente realização de despesas sem prévio empenho e sem cobertura contratual** na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), configurando descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e planejamento, além de inobservância do art. 60 da Lei 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa prática decorre, em grande medida, de falhas na governança contratual, o que tem resultado na realização de despesas por meio de procedimentos de reconhecimento de dívida, com consequentes riscos à conformidade do controle financeiro e à transparência da gestão pública.

11. Foram identificadas despesas sem prévio empenho que, apenas no exercício de 2024, totalizaram **R\$ 107,3 milhões**. Em análise amostral, verificou-se que R\$ 35,8 milhões se referem a despesas executadas antes da formalização do respectivo empenho, evidenciando a prestação de serviços sem a observância da etapa prévia de empenhamento. O Tribunal já vinha apontando a irregularidade em exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), evidenciando a **recorrência e fragilidade dos controles internos**. As principais consequências destacadas foram: descontrole orçamentário-financeiro, prejuízo ao planejamento e à transparência na execução dos gastos públicos.

12. A **Administração reconheceu a irregularidade** e informou que tem adotado medidas estruturais para mitigar o problema, como: modernização administrativa, criação de central de compras, implantação de cronogramas de aquisições e de monitoramento de vigência contratual, padronização de processos e ações de capacitação das equipes. A SESAU apresentou dados que demonstram uma **redução expressiva dos Reconhecimentos de Dívida (RD)**: de R\$ 34,8 milhões em 2022 para R\$ 3,5 milhões em 2024, e redução no número de processos de RD de 40 para 01 no mesmo período.

13. Contudo, o Corpo Técnico ressaltou que a **despesa sem prévio empenho vai além do reconhecimento de dívida**, abrangendo também despesas com contratos vigentes cujos empenhos são emitidos tardiamente, mesmo dentro do exercício financeiro. Exemplos foram verificados em que os serviços foram executados em meses anteriores à formalização do empenho, contrariando a legislação. A SESAU atribuiu parte dos problemas a fatores como **insuficiência orçamentária, liberação tardia de recursos e fatores políticos**, mas tais justificativas não afastam a obrigação legal do prévio empenho.

14. Instada por este Tribunal a se manifestar sobre a situação, a SESAU apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº 29971/2025-SESAU-ASTEC, em resposta ao Ofício nº 042/CECEX1/TCE. Embora as medidas adotadas demonstrem avanços na gestão contratual, o Corpo Técnico manteve o achado, por entender que a prática de emissão de empenhos retroativos ainda persiste e não se limita aos casos de reconhecimento de dívida. Diante da gravidade do apontamento, foi proposta a realização de audiência, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A2 - Ausência de transparência quanto aos valores inscritos em dívida ativa no exercício de 2024, comprometendo a percepção do usuário da informação.

15. A análise técnica identificou movimentações atípicas e elevadas de valores na conta de dívida ativa do estado de Rondônia, destacando um cancelamento no montante de R\$ 204,4 bilhões. Constatou-se que, em março de 2024, foram registradas duas inscrições e dois cancelamentos na dívida ativa não tributária com valores superiores a R\$ 202 bilhões, sem que houvesse notas explicativas ou relatórios técnicos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), do DETRAN ou da Contabilidade Geral (COGES), a justificar tais operações.

16. Em resposta, a Administração esclareceu que o DETRAN/RO havia inscrito, de forma equivocada, uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) no valor de mais de R\$ 202 bilhões. O erro foi detectado pela Procuradoria de Ativos Financeiros, sendo o lançamento estornado e substituído por um novo registro no valor correto de R\$ 1.139,24, ainda dentro do mesmo exercício, o que afastou impactos nos saldos patrimoniais e demonstrou a atuação dos controles internos.

17. Não obstante os esclarecimentos, o Corpo Técnico concluiu que persistiu a falta de transparência na composição do saldo da dívida ativa, uma vez que o Balanço Geral do Estado não trouxe notas explicativas justificando o lançamento contábil e seus reflexos na conta. Tal omissão, segundo o Corpo Técnico, comprometeu a fidedignidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência, prejudicou o controle social e feriu os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, além de afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei n. 4.320/1964.

18. Sendo assim, a Equipe Técnica determinou que a Administração apresente esclarecimentos adicionais acerca da arrecadação da dívida ativa no exercício de 2024, com detalhamento dos valores de inscrição, arrecadação e baixas, bem como os efeitos do lançamento equivocado realizado.

A3 – Fragilidades na Governança e na Gestão da Dívida Ativa do Estado

19. O título originalmente atribuído ao achado – **“Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa do Estado”** – não reflete o **nov o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas**, que passou a priorizar a análise qualitativa da **governança e da gestão da dívida ativa**, não mais se atendo apenas em um percentual mínimo de arrecadação como parâmetro de eficiência, conforme Acórdão APL-TC 0159/24, referente ao processo n. 01204/2024.

20. O enfoque do achado deve recair, atualmente, sobre as **fragilidades estruturais e de gestão** que comprometem a efetividade da cobrança e da recuperação de créditos. Sendo assim, há que se denominar o achado de **“Fragilidades na Governança e na Gestão da Dívida Ativa do Estado”**, por traduzir de forma mais adequada o caráter qualitativo da análise.

21. A avaliação da gestão da dívida ativa estadual, realizada no exercício de 2024, foi estruturada em quatro eixos principais:

a. **Estrutura de Pessoal** – Constatou-se insuficiência de procuradores e servidores administrativos para a demanda, com sobrecarga significativa (cada procurador administra, em média, 383 processos mensais), comprometendo a celeridade e a qualidade das análises. A capacitação técnica também é inadequada, inexistindo plano anual de treinamento específico para a gestão da dívida ativa;



b. **Estrutura Física** – O espaço físico destinado ao setor é limitado, com estações de trabalho compartilhadas e ausência de salas adequadas para reuniões, prejudicando a eficiência operacional. O armazenamento de documentos físicos ocorre em condições precárias, sem controle de temperatura e com riscos à segurança e à preservação dos arquivos.

c. **Estrutura Tecnológica** – Apesar do uso de sistemas informatizados (SITAFE, Mapinguari, entre outros), foram relatadas falhas recorrentes, lentidão e ausência de funcionalidades essenciais, como o monitoramento automatizado de prazos de prescrição. A quantidade de equipamentos também é insuficiente, havendo necessidade de compartilhamento entre servidores.

d. **Mapeamento e Procedimentos** – Os normativos que orientam a cobrança estão desatualizados, não havendo padronização consistente dos processos. Embora exista um núcleo específico para grandes devedores (NEF), a disponibilização de relatórios detalhados nem sempre ocorre em tempo hábil, e o impacto das estratégias na recuperação de créditos ainda é limitado.

22. Apesar de algumas iniciativas, como a digitalização de documentos e o uso de sistemas informatizados, as **fragilidades estruturais e de gestão** identificadas comprometem a eficiência das ações de cobrança e recuperação de créditos. Esse cenário explica o baixo percentual arrecadado em 2024 (1,67% do saldo inicial), reforçando a necessidade de medidas estratégicas para aprimorar a estrutura de pessoal, modernizar sistemas, adequar instalações físicas e atualizar normativos e procedimentos.

A4 - Superavaliação do ativo decorrente de valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo que não satisfazem os critérios para classificação relativamente a convênios concedidos.

23. A análise técnica identificou que valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo, especialmente na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, não atendem aos critérios para classificação como ativo, por não representarem recursos controlados pelo estado nem geradores de benefícios econômicos futuros.

24. Os saldos se referem, predominantemente, a **transferências voluntárias** realizadas por meio de convênios com municípios e outras entidades, que, por sua natureza, constituem despesas públicas para execução de políticas públicas e não créditos a se recuperar. Tais valores deveriam estar registrados em **contas de controle específicas**, conforme o MCASP e roteiros contábeis elaborados pela Contabilidade Geral do Estado (Roteiro-007-2017 e Roteiro-009-2018).

25. Foram detectados saldos expressivos:

· **R\$ 3,02 bilhões** em “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, dos quais:

o **DER**: R\$ 429,7 milhões (convênios) e **FITHA**: R\$ 113,4 milhões;

o **SEDUC**: R\$ 110,1 milhões (convênios) e R\$ 298,1 milhões (adiantamentos diversos).

26. A análise revelou também **fragilidades significativas nos controles dos convênios**, com grande volume de prestações de contas pendentes:

· **DER**: R\$ 620,9 milhões pendentes, sendo R\$ 88,1 milhões há mais de 36 meses;

· **FITHA**: R\$ 148,1 milhões pendentes, sendo R\$ 5,5 milhões há mais de 24 meses;

· **SEDUC**: R\$ 239,1 milhões pendentes, embora sem registros superiores a 24 meses.

27. Essas pendências demonstram **ineficiência na análise e baixa efetividade dos controles internos**, agravando o risco de distorção das demonstrações contábeis. O registro inadequado no ativo resulta em **superavaliação do patrimônio estatal**, prolongando-se por vários exercícios, devido à ausência de baixas tempestivas.

28. A Administração reconheceu as falhas e informou estar adotando providências, como revisão e atualização dos roteiros contábeis, reclassificação dos saldos e fortalecimento dos controles internos. Diante disso, o Corpo Técnico entendeu que, embora a situação **possa ensejar ressalva ao Balanço Geral do Estado**, não propôs novas recomendações, considerando a **proatividade da Administração e o andamento das ações corretivas**.

A5 - Risco à sustentabilidade futura do estado: aumento sistemático do déficit atuarial do RPPS de Rondônia, em especial no Executivo, nos últimos 05 anos após a reforma previdenciária estadual devido a inversão demográfica; sensibilidade de premissas atuariais; relação a tivo/inativo em deterioração; aumentos salariais e de despesas previdenciárias sem contrapartida de custeio; baixa rentabilidade dos investimentos; capitalização de juros decorrentes de alargamento do prazo de amortização do déficit atuarial; aumento do déficit do sistema de proteção dos militares.

29. Apesar dos avanços institucionais após a reforma previdenciária (EC 146/2021 e LC 1.100/2021), os resultados demonstram que as medidas implementadas **não foram suficientes para conter o crescimento do déficit atuarial do Poder Executivo**, que aumentou **53% entre 2021 e 2024**.



30. A dificuldade do Poder Executivo em realizar **amortizações antecipadas** evidencia **baixa capacidade fiscal para equacionar o déficit** no curto prazo, transferindo o ônus para os exercícios futuros. Soma-se a isso a **baixa rentabilidade dos investimentos**, a **capitalização de juros decorrente do alongamento do plano de amortização** (Lei 5.712/2023) e o **crescimento do déficit do sistema de proteção dos militares**, o que eleva a pressão sobre o Tesouro e compromete o financiamento de políticas públicas essenciais.

31. Ainda que a certificação nível IV do **Pró-Gestão RPPS** indique boas práticas de governança, os resultados atuariais demonstram que a **gestão financeira e atuarial ainda não é suficiente para garantir a solvência de longo prazo**.

Evolução Demográfica

32. A redução de 15% no número de servidores ativos, concomitante ao aumento de 23% no número de aposentados e de 16% de pensionistas, revela uma **progressiva inversão demográfica**.

33. A relação ativo/inativo, que caiu de **3,47 para 2,40** entre 2021 e 2025, indica uma **base contributiva cada vez mais restrita**, tomando o regime mais dependente da rentabilidade dos investimentos e de aportes adicionais do Tesouro. Essa tendência demográfica, caso mantida, **acentuará o déficit atuarial nos próximos anos**.

Receitas e Despesas previdenciárias

34. Embora o RPPS ainda registre superávits financeiros anuais significativos (R\$ 640 milhões em 2024), a **despesa com benefícios cresce a um ritmo quase duas vezes superior ao das receitas (102% v.s. 60% entre 2020 e 2024)**.

35. Essa **dissonância entre receitas e despesas** indica que o superávit atual é circunstancial e tende a ser revertido em déficits futuros caso não haja políticas de contenção. Essa perspectiva é crítica porque o IPERON está em fase de **acumulação de reservas**; desperdiçar essa "janela de oportunidade" comprometerá a capacidade futura de pagamento de benefícios, **onerando diretamente o Tesouro estadual**.

Déficit Atuarial

36. O crescimento do **déficit atuarial consolidado**, que alcançou **R\$ 13,3 bilhões na data focal de 31/12/2024**, evidencia a insuficiência das medidas adotadas para o equacionamento. No âmbito do Poder Executivo, responsável por cerca de **78% do passivo total**, o déficit evoluiu de **R\$ 8,09 bilhões para R\$ 10,38 bilhões** em apenas três anos, reforçando o cenário de fragilidade atuarial e a necessidade de ações mais efetivas para garantir a sustentabilidade do regime.

37. As causas incluem o **crescimento do salário médio dos participantes ativos (+20,7%)**, o **aumento do número de beneficiários** e os **ajustes de premissas atuariais**, refletindo **fragilidade no controle das despesas com pessoal e benefícios**. A manutenção dessa tendência compromete não apenas o equilíbrio atuarial, mas também pode **impactar negativamente o equilíbrio fiscal e a capacidade do Estado de financiar políticas públicas essenciais**, dada a pressão crescente sobre o Tesouro.

Base Cadastral e Tábuas Biométricas

38. Embora o IPERON tenha iniciado um **Censo Previdenciário em 2025**, a base cadastral ainda requer aprimoramentos. A expectativa de vida real dos segurados é **superior à projetada (81,3 anos v.s. 76,4 anos na média)**, o que significa que os benefícios serão pagos por um período maior do que o estimado nas avaliações atuariais.

Concessão de Benefícios e Aumentos Salariais

39. O Corpo Técnico evidenciou que aumentos salariais e progressões de carreira foram concedidos **sem estudos prévios de impacto atuarial**, em descumprimento à **Lei de Responsabilidade Fiscal** e à **Lei Complementar n. 1.100/2021**.

40. Essas medidas elevaram o passivo previdenciário, impactando diretamente os aposentados com paridade e estimulando aposentadorias antecipadas. O Executivo, como maior responsável pelo RPPS, **contribuiu significativamente para o desequilíbrio do regime ao criar custos permanentes sem previsão de custeio**, transferindo o ônus para o futuro.

Rentabilidade dos Investimentos

41. Apesar de a carteira possuir perfil conservador e adequado ao RPPS, a **meta atuarial não foi atingida de forma consistente** entre 2021 e 2024, com exceção de 2023.

42. O não atingimento reiterado da meta compromete o crescimento do patrimônio previdenciário e pode exigir, em curto prazo, aumento de alíquotas ou aportes suplementares do Tesouro, impactando as finanças estaduais e restringindo a capacidade de investimento em outras áreas essenciais.

Crescimento do déficit do sistema de proteção dos militares



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



43. O **sistema de proteção social dos militares** apresenta evolução preocupante, com **crescimento acelerado do déficit atuarial**, que pressiona diretamente o Tesouro estadual. Diferentemente do RPPS dos servidores civis, o sistema dos militares **não possui base de capitalização e tampouco fonte específica de custeio suficiente**, sendo integralmente dependente de recursos do Tesouro para pagamento dos benefícios.

44. Essa dependência estrutural tende a agravar-se com a **ampliação do contingente de inativos e pensionistas militares**, reflexo do aumento do número de concessões de benefícios e da expectativa de vida superior à projetada. Na prática, esse cenário **impõe ao estado um passivo previdenciário crescente, sem a correspondente formação de reservas**, comprometendo o equilíbrio fiscal e a capacidade de alocação de recursos em políticas públicas essenciais.

Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro do Estado

45. A situação se agrava ao considerar que o **Tesouro estadual custeia integralmente benefícios previdenciários dos militares, sem contrapartida de contribuições suficientes para cobertura do passivo**, configurando um modelo de **repartição simples**, altamente oneroso.

46. Tal prática transfere ao orçamento estadual o ônus do pagamento dos benefícios, reduzindo o espaço fiscal para investimentos em outras áreas prioritárias, como saúde, educação e segurança pública. Esse modelo, além de **incompatível com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, tende a **gerar desequilíbrios estruturais nas contas públicas**, à medida que a despesa com militares cresce em proporção superior à arrecadação geral.

47. O Corpo Técnico assinala que, **sem revisão do modelo de custeio ou instituição de aportes compensatórios específicos**, a manutenção dessa sistemática representa **risco elevado à sustentabilidade fiscal do estado** e ameaça a continuidade de políticas públicas essenciais.

A6 – Ausência de Transparência na Concessão de Diárias a Agente Político e na Publicação da Agenda do Governador

1 – Concessão de Diárias

48. A análise técnica constatou que a **publicidade sobre diárias concedidas ao Governador e Vice-Governador** foi classificada integralmente como “sigilosa”, com fundamento no art. 24 da Lei Estadual n. 3.166/2013, sob a justificativa de “risco à segurança”. Contudo, o Corpo Técnico ressaltou que a legislação estadual (arts. 22 e 23 da mesma lei) **veda classificações genéricas ou automáticas**, exigindo demonstração individualizada de risco para cada informação.

49. Ainda que se admitisse a existência de situações pontuais que justificassem restrições temporárias por motivo de segurança, ponderação que se faz para fins argumentativos, a Administração **poderia – e deveria – publicar as informações** após cessado o suposto risco, isto é, tão logo concluída a viagem, a fim de preservar o princípio da transparência e viabilizar o controle social. A manutenção do sigilo absoluto e indefinido afronta diretamente o dever constitucional de publicidade dos atos administrativos.

50. A adoção indiscriminada de sigilo viola:

- Art. 5º, XXXIII, e 216, §2º, da CF/88 (princípio da publicidade e direito de acesso à informação);
- Art. 1º, §2º, e 48 da LRF (princípio da transparência na execução orçamentária e financeira);
- Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (publicidade como regra, sigilo como exceção).

51. O sigilo generalizado impossibilita a aferição do interesse público nas viagens realizadas e a legitimidade dos gastos efetuados, comprometendo o controle social e a fiscalização por parte desta Corte de Contas da sociedade civil.

52. Tal conduta revela um grave retrocesso em matéria de transparência, especialmente quando se observa que diversos estados da Federação disponibilizam abertamente os dados relativos às diárias de seus governadores nos respectivos portais de transparência. Como exemplos, citam-se:

- **Paraná:** disponibiliza publicamente, em tempo real, as diárias concedidas ao governador e demais agentes políticos, incluindo datas, valores, destino e justificativas.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Consulta de Viagens

PESSOAL / Viagens

Nome: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

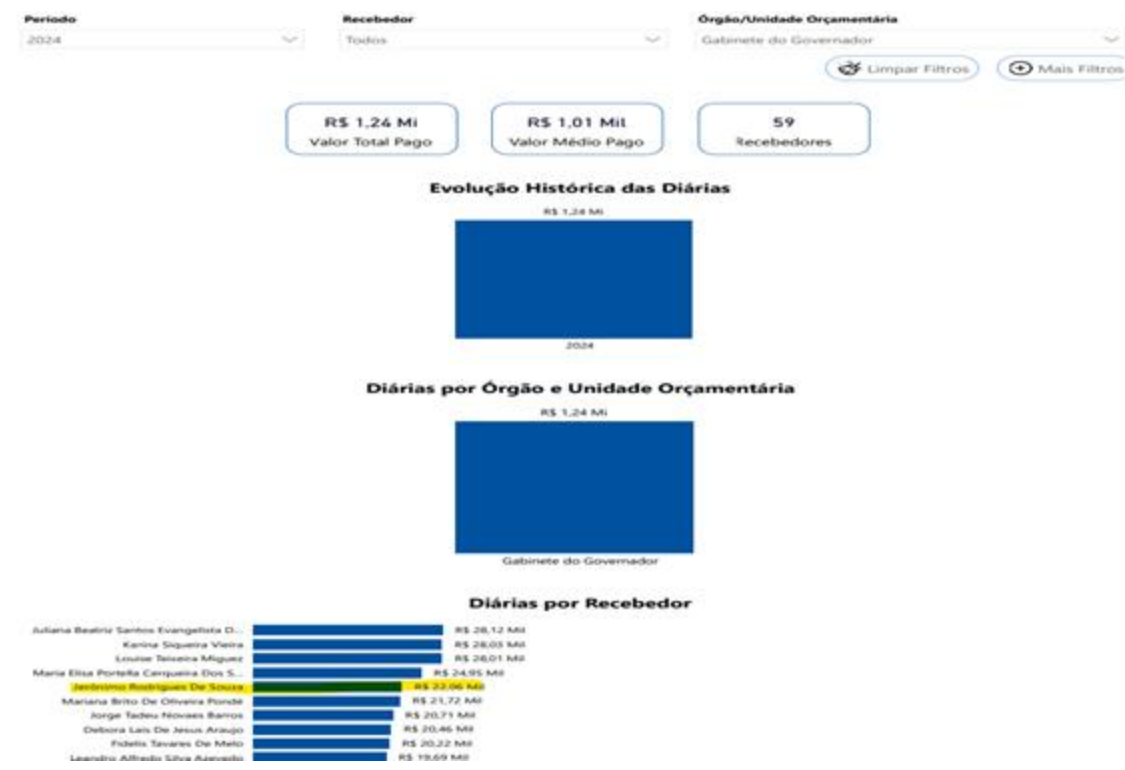
Município de Rotativa: TODOS
Tipo de Viagem: Nenhum

314 itens encontrados

Referência	Roteiro	Total Realizado (R\$)	Descrição de Evento	Início	Término
ABR/2024	CURITIBA ↔ CURITIBA ↔ MUMBAI ↔ PUNE ↔ NOVA DELHI ↔ AHMEDABAD ↔ DUBLIN ↔ CURITIBA	21.238,60	PROTÓCOLO 21.886.484-6 - INT GOV - VIAGEM OFICIAL DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ PARA ÍNDIA E EMIRADOS ÁRABES	04/04/2024	19/04/2024
ABR/2024	CURITIBA ↔ LONDRINA ↔ GUARAPUAVA ↔ PRUDENTÓPOLIS ↔ NOVA LARANJEIRAS ↔ CURITIBA	448,26	PROTÓCOLO 22.083.439-8 - INT GOV - AGENDAS OFICIAIS NO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ	24/04/2024	25/04/2024
MAI/2024	CURITIBA ↔ CURITIBA ↔ PARIS ↔ KATOWICE ↔ TORONTO ↔ MONTREAL ↔ NOVA ORLEANS ↔ CURITIBA	22.285,10	PROTÓCOLO 21.901.090-7 - INT GOV - VIAGEM OFICIAL DO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ A FRANÇA, POLÔNIA, EUA E CANADÁ	04/05/2024	18/05/2024
MAI/2024	CURITIBA ↔ CAMBÉ ↔ SÃO PAULO ↔ CURITIBA	803,86	PROTÓCOLO 22.211.939-4 - GOV 912/2024 - EM CAMBÉ LIBERA RECURSOS DO ESTADO PARA O MUNICÍPIO. EM SÃO PAULO REUNÃO COM EMPRESÁRIOS E CONDIÇÃO ENTREVISTAS	23/05/2024	24/05/2024
JUN/2024	CURITIBA ↔ BRASÍLIA ↔ CURITIBA	1.212,12	PROTÓCOLO 22.271.771-0 - 013/24 - GOV - REUNÃO COM AS AUTORIDADES: MINISTROS DO STF, PRESIDENTE DO STJ, MINISTRO DO TCU	04/06/2024	05/06/2024
JUN/2024	CURITIBA ↔ CASABLANCA ↔ PALUTINA ↔ JARDIA DO SUL ↔ MORADOR ↔ CIANORTE ↔ CASCAVEL ↔ CURITIBA	755,44	PROTÓCOLO 22.326.270-5 - SOLIC. 014/2024 GOV - CUMPRIMENTO DE AGENDAS OFICIAIS NO INTERIOR DO ESTADO	13/06/2024	14/06/2024
JUN/2024	CURITIBA ↔ RIO DE JANEIRO ↔ CURITIBA	742,32	PROTÓCOLO 22.329.879-3 - 015/2024 GOV - PARTICIPA DE PAINEL DE DEBATE NO EVENTO ENERGY SUMMIT 2024	18/06/2024	19/06/2024
JUN/2024	CURITIBA ↔ JACARÉ DO SUL ↔ CURITIBA	581,16	PROTÓCOLO 22.329.896-5 - 14 GOV - ANUNCIO DE EXPANSÃO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO	19/06/2024	20/06/2024
JUN/2024	CURITIBA ↔ RESERVA DO IGUAÇU ↔ UNÃO DA VITÓRIA ↔ FZ DO IGUAÇU ↔ CAMPO NOVO ↔ LONDRINA ↔ MARILÉIA ↔ PONTAL DO PARANÁ ↔ CURITIBA	1.142,20	PROTÓCOLO 22.348.489-1 SOL. 011/2024 GOV - CUMPRIMENTO DE AGENDAS OFICIAIS NO INTERIOR E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ	20/06/2024	22/06/2024
JUL/2024	CURITIBA ↔ FZ DO IGUAÇU ↔ CURITIBA	419,58	PROTÓCOLO 22.475.880-5 - SOLIC. 018/2024 GOV - ASSINATURA DO CONTRATO ENTRE GOVERNO DO ESTADO E CENTRO POMPOU PARA INSTALAÇÃO DO MUSEU EM FZ DO IGUAÇU	13/07/2024	18/07/2024
JUL/2024	CURITIBA ↔ GOIÁS ↔ SÃO PAULO ↔ CURITIBA	602,48	PROTÓCOLO 22.381.727-1 - 019 GOV - GOIÁS/GO: CERIMONIA DA CEMENHA DA ORDEM DO MÉRITO AMANHUEIRA E EM SÃO PAULO DTP REUNÃO COM EMPRESÁRIOS E INVESTIDORES	23/07/2024	24/07/2024
JUL/2024	CURITIBA ↔ CAMPO GRANDE ↔ CURITIBA	742,32	PROTÓCOLO 22.538.485-9 - 020 GOV - REUNÃO COSEDA PARA ASSINATURA DE RESOLUÇÕES E SOLENIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO CARIÓTIPO DE PRESIDENTE DO CONGREGO	01/07/2024	01/08/2024
AGO/2024	CURITIBA ↔ SÃO PAULO ↔ CURITIBA	225,76	PROTÓCOLO 22.545.211-2 - 021 GOV - PARTICIPAÇÃO NO SALÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO ANIMAL	06/08/2024	06/08/2024
AGO/2024	CURITIBA ↔ BRASÍLIA ↔ CASTRO ↔ CURITIBA	698,24	PROTÓCOLO 22.577.482-0 - 022 GOV - BRASIL: REUNÃO COM MINISTROS DOS TRANSPORTES E PARTICIPAÇÃO DA 5 EDIÇÃO PRÊMIO PORTOS + BRASIL E CASTRO: VISITA AGROPECUÁRIA ASSINATURA PROTÓCOLO INTENÇÕES E OUTRAS TRATAMENS COLIGADOS AGRICOLAS	07/08/2024	08/08/2024

Fonte: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/pessoal/viagens/exibir_viagem?windowId=326, consulta realizada em 29/7/2025.

Bahia: divulga de forma clara e acessível todas as informações relativas a diárias e viagens de agentes públicos, inclusive do governador, com filtros por nome, cargo e período.



Fonte: <https://www.transparencia.ba.gov.br/ServidorPessoal/PainelDiarias>, consulta realizada em 29/7/2025

Minas Gerais: permite a consulta detalhada por servidor e período, com total transparência quanto aos valores e destinos das viagens do chefe do Poder Executivo estadual.

Favorecido: Romeu Zema Neto
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
Dados atualizados em: 30/07/2025

Exibir 100 250 500 Todas Linhas

Postar Compartilhar

Filtrar:

Favorecido	CPF	Cargo	Órgão	Quantidade De Viagens	Quantidade De Diárias	Valor Pago Diárias	Valor Pago Passagens	Valor Total
ROMEUI ZEMA NETO	***061616**	GOVERNADOR DO ESTADO	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL	2	0,00	0,00	142.406,38	142.406,38
ROMEUI ZEMA NETO	***061616**	GOVERNADOR DO ESTADO	SECRETARIA GERAL	55	8,40	25.390,30	0,00	25.390,30
TOTAL GERAL:				57	8,40	25.390,30	142.406,38	167.796,68

Fonte: https://www.transparencia.mg.gov.br/diarias-e-viagens/viagens/estado_viagens-favorecido/01-01-2024/31-12-2024/2024/0/Romeu%20Zema%20Neto/3, consulta realizada em 30/7/2025.

53. Diante desse cenário, a ausência de qualquer divulgação por parte do governo de Rondônia configura conduta incompatível com o padrão mínimo de transparência pública exigido pela Constituição Federal, pela Lei de Acesso à Informação e pelas boas práticas de governança, evidenciando falta de compromisso com a prestação de contas à sociedade.

2 – Ausência de atualização da agenda oficial do Governador

54. A partir de consulta realizada em 22 de julho de 2025 na agenda pública [2], verificou-se grave deficiência na atualização da agenda oficial do Governador, no período de **janeiro a setembro de 2024**, os registros foram lançados de forma **esporádica e incompleta**, comprometendo a rastreabilidade dos compromissos oficiais. Desde **outubro de 2024, não há qualquer registro de eventos ou deslocamentos oficiais**, configurando omissão absoluta no cumprimento do dever de transparência ativa, conforme demonstrado a seguir:

Agenda Pública das Autoridades

Data Inicial

01/10/24

Data Final

31/12/24

Secretaria/Superintendência

Governadoria

Sem agenda marcada para esta Data.

Fonte: <https://mrdav.sistemas.ro.gov.br/AgendaPublica?Unidade=5&DataDeInicio=01%2F01%2F24&DataFinal=31%2F12%2F24> – Consulta realizada em 22/07/2025.



Agenda Pública das Autoridades

Data Inicial: 01/01/25 Data Final: 22/07/25

Secretaria/Superintendência: Governadoria

Sem agenda marcada para esta Data.

Fonte: <https://mrdav.sistemas.ro.gov.br/AgendaPublica?Unidade=5&DataDeInicio=01%2F01%2F24&DataFinal=31%2F12%2F24> – Consulta realizada em 22/07/2025.

55. A ausência de atualização da agenda oficial mostra-se injustificável, uma vez que:

· **O Presidente da República** mantém sua agenda atualizada diariamente, inclusive com informações de deslocamentos e compromissos públicos, no site do Palácio do Planalto [3];

· **Governadores de outros estados brasileiros** também disponibilizam suas agendas de forma contínua e detalhada, sem qualquer evidência de comprometimento à segurança institucional decorrente dessa publicidade [4].

56. Ainda que se alegue eventual questão de segurança, o mesmo princípio aplicável às diárias deve ser observado: **a publicidade poderia ser postergada temporariamente**, mas não suprimida em caráter definitivo. A ausência de publicação posterior **viola frontalmente o princípio da publicidade e da transparência ativa**, previstos no art. 37, caput, da CF/88, e na **Lei de Acesso à Informação**, além de restringir o direito fundamental da sociedade ao controle social sobre os atos do chefe do Poder Executivo. A ausência de registros consistentes, tanto pela incompletude no período de janeiro a setembro quanto pela total omissão desde outubro de 2024, **dificulta a aferição do interesse público dos compromissos realizados, fragiliza a accountability governamental e compromete a credibilidade da gestão perante os órgãos de controle e a sociedade.**

3 – Conclusão do Achado A6

57. A combinação da **classificação indevida de sigilo nas diárias** com a **ausência de publicação regular e completa da agenda oficial** caracteriza **grave retrocesso na transparência pública**, em afronta direta aos dispositivos constitucionais e legais. Além de **ferir o princípio republicano e a publicidade administrativa**, essa conduta **impede o acompanhamento da sociedade e dos órgãos de controle sobre a efetiva utilização dos recursos públicos**, fragilizando a governança e comprometendo a credibilidade da Administração estadual.

A7. Atuação deficitária do Estado de Rondônia no financiamento e execução de serviços de Média e Alta Complexidade (MAC) no SUS; ocasionando sobrecarga financeira aos municípios que assumem responsabilidades além de suas competências; comprometendo a capacidade municipal de investir adequadamente na Atenção Primária à Saúde (APS), sua principal atribuição.

58. Os dados coletados via **Ofício Circular nº 20/2025/SGCE/TCERO** e confrontados com o **SIOPS** revelaram que municípios como **Vilhena, Cacoal e Ji-Paraná** aplicaram valores expressivos acima do mínimo constitucional em saúde, destacando-se Vilhena com **R\$ 29,9 milhões além do limite mínimo.**

59. A **Tabela 28** [5] indicou que parte significativa das despesas com MAC foi custeada com **recursos próprios municipais**, em alguns casos superando os repasses estaduais e federais. Esse cenário demonstra **desequilíbrio no pacto federativo**, com risco de inviabilizar a manutenção e expansão da APS.
60. O Corpo Técnico apontou indícios de insuficiência de planejamento regional e de pactuação efetiva por parte do estado, apesar da existência de instrumentos como o Planejamento Regional Integrado (PRI) e a Programação Pactuada da Atenção Especializada (PPAE).
61. Embora a SESAU alegue esforços para recomposição do teto MAC e realização de repasses complementares, os dados demonstram que as transferências estaduais não são suficientes para cobrir os custos municipais, exigindo aportes expressivos de recursos próprios.
62. A manutenção desse modelo, em que os municípios financiam de forma preponderante ações de média e alta complexidade, representa um risco à sustentabilidade do SUS e pode comprometer a qualidade da assistência à saúde, especialmente na APS, já que os entes locais desviam recursos que deveriam ser destinados prioritariamente a esse nível de atenção.
63. Dessa forma, a irregularidade evidencia que, embora Rondônia possua estruturas formais de gestão e instrumentos normativos em consonância com o SUS, persiste um **descompasso entre a responsabilidade legal e a efetiva cobertura dos custos assistenciais**.
64. Nesse contexto, destaca-se ainda a não concretização da obra do novo Hospital de Urgência e Emergência de Porto Velho – HEURO, cuja construção representa medida estruturante fundamental para o fortalecimento da rede de média e alta complexidade.
65. Como forma de auxiliar o estado na efetivação da política pública de saúde, em 27.12.2019, este Tribunal de Contas oficializou o repasse de R\$ 50 milhões ao Governo de Rondônia para viabilizar a construção do HEURO. Desde então, diversas ações de controle foram realizadas para monitorar e auxiliar no avanço do projeto.
66. No âmbito do Processo n. 00880/21, esta Corte fiscalizou o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL, cujo objeto era a contratação integrada para elaboração de projeto, construção, locação e manutenção do hospital. Para tanto, a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO contratou a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo para elaboração dos estudos técnicos (Contrato n. 037/PGE/2020) no valor de R\$ 890.000,00, e a empresa B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão para apoio ao certame (Contrato n. 149/PGE/2021), no valor de R\$ 587.518,84 (sendo que R\$ 141.004,52 seriam pagos pela contratante e R\$ 446.514,32 pagos pela empresa vencedora do certame).
67. Apesar de algumas falhas identificadas, que foram objeto de determinações, recomendações e alertas, este Tribunal considerou formalmente legal o procedimento licitatório relativo ao RDC n. 001/2021/CELHEURO/SUPEL-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00168/23.
68. Posteriormente, houve a celebração do Contrato n. 007/SESAU/PGE/2022, firmado em 17.01.2022 com a Sociedade de Propósito Específico Vigor Turé S.A., no montante de R\$ 1.040.040.000,00, havendo, dessa forma, a atuação do Processo n. 03348/23 no âmbito desta Corte, para acompanhamento da execução contratual.
69. Foram verificados atrasos na entrega de documentos e pendências diversas que postergaram a emissão da ordem de serviços para 05.04.2023 (ou seja, aproximadamente 15 meses após a assinatura do contrato). Após a autorização das obras, novas impropriedades foram identificadas, o que levou à paralisação do empreendimento. Até a suspensão, a execução física não chegou a 5%.
70. Em seguida, foi formalizada a rescisão consensual do contrato, sem aplicação de penalidades, multas ou compensações financeiras, impondo a necessidade de novos procedimentos e reinício de tratativas, com consequente ampliação do prazo para solução do problema. Dessa maneira, uma obra com previsão inicial de entrega para novembro de 2024, mal foi iniciada e encontra-se sem previsão.
71. Enquanto isso, a rede pública estadual permanece sobrecarregada. O Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, principal unidade de urgência e emergência do Estado, opera em condições críticas, conforme atestado por diversas inspeções realizadas pelo TCE-RO [6].
72. Foram constatadas superlotações, deficiências estruturais e falhas no cumprimento das atribuições por parte dos profissionais de saúde. Em uma das fiscalizações [7], apurou-se ocupação seis vezes superior à capacidade da unidade, forçando a utilização de espaços inadequados, como corredores e áreas externas, para acomodação dos pacientes.
73. A exposição prolongada dos usuários a essas condições precárias compromete ainda mais sua saúde, evidenciando a urgência de medidas estruturais por parte do Governo Estadual para garantir assistência digna e efetiva à população.
74. Dessa forma, a atuação estadual é **insuficiente para garantir acesso equitativo e adequado aos serviços de média e alta complexidade**, transferindo ônus desproporcional aos municípios e comprometendo o equilíbrio federativo. O cenário reforça a necessidade de **ampliar repasses estaduais regulares e pactuados**, evitando a sobrecarga municipal e garantindo a efetividade do direito à saúde, bem como a adoção de medidas para estruturar e fortalecer a rede de média e alta complexidade.

A8. Fragilidades na Atenção Pré-Natal e na Governança da Rede de Assistência Materno-Infantil, com riscos elevados de mortalidade materna e infantil

75. Apesar de avanços na redução dos índices de mortalidade materna e neonatal em Rondônia nos últimos anos, os serviços públicos de saúde ainda apresentam **graves fragilidades estruturais e de gestão**, comprometendo o atendimento adequado às gestantes e recém-nascidos, especialmente os mais vulneráveis.

76. O estado não implementou de forma plena as diretrizes da **Rede Alyne** e da **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM)**, o que se traduz em **acesso insuficiente a consultas, exames essenciais e leitos especializados**, com repercussões diretas na morbimortalidade materna e neonatal.

77. **Baixa Cobertura de Pré-Natal e Início Tardio:**

· **4,62% das gestantes não realizaram nenhuma consulta pré-natal e 25,48% iniciaram após a 12ª semana**, contrariando as recomendações do Ministério da Saúde.

· A cobertura insuficiente aumenta o risco de complicações gestacionais evitáveis (hipertensão, diabetes, infecções) e contribui para altos índices de prematuridade e cesarianas desnecessárias.

78. **Partos de Adolescentes e Riscos Associados:**

· **13,83% dos partos foram em adolescentes**, com 0,49% em meninas de 14 anos ou menos.

· Essa população apresenta maior risco de parto prematuro, baixo peso ao nascer e complicações obstétricas, evidenciando falhas em políticas de saúde sexual e reprodutiva.

79. **Prematuridade e Cesarianas em Níveis Elevados:**

· **Prematuridade:** 11,86% (classificação regular), associada à ausência de exames como Doppler e cardiotocografia.

· **Cesarianas:** 71,3%, muito acima do recomendado, reflexo de um pré-natal pouco resolutivo e da carência de centros de parto normal.

80. **Mortalidade Fetal e Neonatal Preocupante:**

· **Fetal:** 9,07/1.000 nascidos vivos, com 27,7% das causas não especificadas, indicando falhas na investigação e no diagnóstico de óbitos.

· **Neonatal:** 9,04/1.000 nascidos vivos, sendo **74% evitáveis**, atribuídos principalmente à sepse neonatal e à má estruturação do pré-natal.

· A elevada incidência de sepse neonatal está relacionada ao **não oferecimento sistemático de urocultura** pelo SUS, obrigando 91,1% das gestantes a recorrer a clínicas particulares.

81. **Mortalidade Materna com Riscos Regionais Elevados:**

· Embora a taxa estadual (37,1/100.000 nascidos vivos) seja considerada "desejável", mas ainda preocupante em algumas regiões.

· Principais causas: hipertensão, hemorragias e infecções do trato urinário, todas **potencialmente preveníveis com pré-natal adequado** e diagnóstico oportuno.

82. **Concentração de Serviços e Falhas na Rede Assistencial:**

· **Porto Velho concentra 100% dos leitos de UTI neonatal SUS** e a maior parte dos leitos de UTI adulto, gerando deslocamentos longos e arriscados para gestantes e recém-nascidos em situação crítica.

· **Ausência de Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP)** e de pronto atendimento obstétrico na capital, dificultando o manejo e intercorrências, agudase a permanência de mães de neonatos internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN).

83. **Governança e Planejamento insuficientes:**

· **Falta de metas e indicadores formalizados** no Plano Estadual de Ação da Rede Alyne, prejudicando o monitoramento e a avaliação das políticas materno-infantis.

· Falhas na regionalização dos serviços e na articulação logística, contrariando as diretrizes da Portaria GM/MS nº 5.350/2024.

84. **Conclusão do Achado A8**



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



85. As fragilidades na atenção pré-natal e na governança da rede materno-infantil configuram **risco elevado de mortalidade materna e infantil evitável**, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade social.

86. A ausência de estrutura regionalizada, a baixa qualidade do pré-natal e o déficit de exames essenciais **agravam complicações gestacionais, aumentam a prematuridade e elevam as taxas de óbitos evitáveis**. A concentração de serviços em Porto Velho limita o acesso equitativo e impõe desafios logísticos, comprometendo a efetividade das ações de saúde pública.

87. O cenário exige **ações imediatas do governo do estado**, com:

- **Fortalecimento da governança e definição de metas estaduais claras;**
- **Ampliação da oferta de exames, leitos e serviços regionais de média e alta complexidade;**
- **Cofinanciamento e apoio técnico aos municípios;**
- **Reestruturação do pré-natal, com ênfase na detecção precoce de riscos e humanização da assistência ao parto.**

A9. Baixa qualidade da Educação ofertada aos rondonienses: caracterizada pelo baixo desempenho observado nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, especialmente em Matemática, apontando para lacunas significativas no processo de ensino-aprendizagem

88. O Estado de Rondônia apresenta um **cenário educacional preocupante**, com **desempenho insatisfatório nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio**, especialmente em Matemática.

89. Embora haja avanços na alfabetização e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, **as políticas educacionais não se sustentam nas etapas seguintes**, refletindo **falhas na gestão pedagógica, na governança educacional e na continuidade das políticas públicas**.

90. O **Poder Executivo estadual**, conforme art. 211 da CF/88, possui responsabilidade prioritária na oferta e qualidade do ensino médio e no apoio técnico e financeiro aos municípios, mas as evidências apontam para **ineficiência no cumprimento desse papel estratégico**.

91. Principais Fragilidades Identificadas:

a) Baixo Desempenho nos Anos Finais e no Ensino Médio (SAERO 2024)

· **9º ano do Ensino Fundamental:** apenas **23%** dos alunos com aprendizado adequado em **Língua Portuguesa** e **9%** em **Matemática**.

· **2ª série do Ensino Médio:** **28%** em **Língua Portuguesa** e apenas **4%** em **Matemática**, quadro classificado como **Categoria 4** (<25% de aprendizado adequado), considerado crítico.

· **13 das 18 regionais** foram classificadas **Abaixo do Básico em Matemática no Ensino Médio**, evidenciando um colapso estrutural no ensino desse componente.

b) Desigualdade Regional

· Regiões como **Guajará-Mirim, Espigão do Oeste e Vale do Guaporé** apresentam os piores resultados, revelando fragilidades no regime de colaboração e ausência de estratégias regionalizadas para enfrentamento das desigualdades.

c) Efeito Cumulativo do Baixo Desempenho Inicial

· Apesar dos avanços no 2º e 5º anos do ensino fundamental (com índices acima de 60% em Língua Portuguesa), as melhorias não se mantêm nas etapas seguintes, apontando falhas na recomposição de aprendizagem e na transição entre as etapas da educação básica.

d) Gestão Deficiente do PROALFA (Programa de Alfabetização de Rondônia)

· Dos 26 produtos previstos no plano de ação pactuado com o TCE-RO, **apenas 4 foram concluídos no prazo (15%)**.

· 14 produtos estratégicos estão **“Incompletos e atrasados”** ou **“Não iniciados e atrasados”**, comprometendo ações essenciais como formação de professores, distribuição de materiais didáticos e monitoramento pedagógico.

· As fragilidades administrativas no PROALFA demonstram elo direto entre ineficiência gerencial e os baixos resultados de aprendizagem.

Conclusão do Achado A9

92. O Achado evidencia um **problema sistêmico**, em que a **baixa qualidade da educação em Rondônia** resulta não apenas de desafios pedagógicos, mas, sobretudo, de **fragilidades na gestão e governança educacional**.

93. A estagnação nos Anos Finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, principalmente em Matemática, compromete a **trajetória escolar dos estudantes** e reduz suas oportunidades acadêmicas e profissionais, configurando **grave violação do direito à educação de qualidade (art. 205 da CF/88)**.

94. O **Governador**, como líder máximo da Administração estadual, é diretamente responsável por **garantir a efetiva implementação das políticas educacionais, alocar recursos de forma eficiente e assegurar a execução tempestiva dos planos pactuados**, sob pena de perpetuar o quadro crítico atual.

A10. Deficiências na Governança Gestão e Fiscalização das Unidades de Conservação do Estado: Ausência de Transparência e Estrutura Operacional comprometem a eficácia da gestão ambiental.

95. As Unidades de Conservação estaduais (UCs) desempenham papel essencial na **proteção da biodiversidade, conservação dos recursos hídricos e mitigação de mudanças climáticas**. Contudo, a análise técnica constatou **fragilidades significativas na governança, na regularização fundiária e na fiscalização**, comprometendo a efetividade dessas áreas como instrumentos de política ambiental.

96. Principais fragilidades identificadas:

a) Governança e Transparência

· **Baixa implementação dos Conselhos Deliberativos**: apenas uma parte das UCs de uso sustentável possui conselhos formalmente instituídos, contrariando as diretrizes do **SNUC (Lei n. 9.985/2000)** e da **Lei Estadual n. 1.144/2002**.

· **Ausência de informações atualizadas no portal da SEDAM** sobre o funcionamento dos conselhos e do CONSEPA, dificultando o controle social e a transparência da gestão ambiental.

b) Planos de Manejo

· Grande parte das UCs **não possui planos de manejo**, e os existentes estão desatualizados, inviabilizando o ordenamento territorial adequado e a definição de regras claras para uso sustentável.

c) Regularização Fundiária e Conflitos Territoriais

· **Existência de imóveis privados certificados em áreas de proteção integral**, contrariando a exigência legal de domínio público nessas categorias (ESEC, PARQUES e REBIO).

· **Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobreposto a UCs**, com significativa parcela ainda não analisada, dificultando a identificação e a regularização de ocupações irregulares.

c) Uso Irregular do Solo e Desmatamento

· **477.842 hectares (18,49% da área total das UCs)** são utilizados para atividades agropecuárias, inclusive em áreas de proteção integral.

· **Desmatamento acumulado de 471.691 hectares**, com destaque para a **ESEC Soldado da Borracha (53,37% da área desmatada)** e para a **RESEX Jaci-Paraná**, também com mais de 50% de desmatamento.

· **Queimadas**: em 2024, mais de **1 milhão de hectares queimados (45,56% da área total das UCs)**, configurando um quadro crítico de pressão antrópica.

d) Fiscalização Ambiental

· Embora tenha ocorrido aumento de autuações em 2023 e 2024, a atuação permanece **insuficiente frente ao volume de alertas de desmatamento emitidos pelo sistema DETER/INPE**, não sendo capaz de conter o avanço de ocupações e ilícitos ambientais.

Conclusão do Achado A10

97. As **deficiências na governança, na regularização fundiária e na fiscalização** das Unidades de Conservação estaduais favorecem a **ocupação irregular, o avanço do desmatamento e das queimadas**, resultando em **perda de atributos ambientais e comprometimento da função socioambiental dessas áreas**.

98. O Corpo Técnico concluiu que é imprescindível que o **Poder Executivo estadual**, por meio da **SEDAM**, adote **medidas estruturantes**, tais como:

- Regularização fundiária e análise célere dos CARs sobrepostos;
- Implantação e fortalecimento dos Conselhos Deliberativos;
- Atualização e execução dos planos de manejo;
- Reforço das ações de fiscalização e monitoramento.

A11. Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

99. Foram examinadas 28 determinações expedidas em exercícios anteriores, com o seguinte resultado:

- 6 cumpridas;
- 4 parcialmente cumpridas;
- 8 em andamento;
- 7 não cumpridas;
- 3 prejudicadas.

100. A análise demonstrou que a Administração deixou de cumprir determinações consideradas críticas, com potencial risco ao equilíbrio das contas públicas, especialmente em temas como:

- **Implementação de controles internos rigorosos** sobre a tríade da despesa pública, visando prevenir despesas sem prévio empenho e cancelamentos indevidos de empenhos ao final do exercício;
- **Elaboração de estudos técnicos sobre a situação da CAERD**, para subsidiar decisões quanto ao futuro da Companhia, diante dos reiterados prejuízos acumulados com possível repercussão negativa nas finanças estaduais;
- **Instituição de controle sobre as contribuições previdenciárias devidas ao IPERON.**

101. Também foi verificado o **descumprimento do item IV da DM 0106/2024-GCJEPPM**, relativo ao **PCE n. 01158/24**, que determinava a adoção de providências para atendimento das determinações pendentes e conclusão das que estavam em andamento.

102. Determinações não cumpridas:

- **Estudo técnico sobre a CAERD** (PCE n. 01749/2019, APL-TC 00123/22) – não realizado, pois o TAG e o plano de ação ainda não foram assinados.
- **Controles sobre a despesa pública** (PCE n. 01749/2019 e 01281/2021, APL-TC 00123/22 e 00126/22) – continuam ocorrendo despesas sem prévio empenho, conforme achado preliminar apontado no Ofício nº 42/2025/CECEX1/TCERO.
- **Monitoramento da execução de planos de ação** (PCE n. 01883/2020, APL-TC 00125/22) – não houve registro analítico sobre o andamento dos planos nos relatórios de controle interno.
- **Registros analíticos das providências adotadas** em relatórios de gestão (PCE n. 02687/2022, DM 0019/2023-GCJEPPM) – inexistência de tópico específico na prestação de contas anual.

103. O Corpo Técnico reconheceu que a Administração **adotou medidas para sanar diversos apontamentos** e estabeleceu **planos de ação e outras iniciativas em andamento**, evidenciando algum grau de comprometimento com o atendimento às deliberações da Corte.

Conclusão do Achado A11



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



104. O não cumprimento integral de determinações expedidas em exercícios anteriores, especialmente aquelas com impacto direto no **controle das despesas públicas e na sustentabilidade financeira da CAERD e do IPERON**, demonstra **persistência de fragilidades na governança e no controle interno do estado**.

105. O cenário reforça a necessidade de **ação mais efetiva do Chefe do Poder Executivo e da Controladoria-Geral do Estado** para assegurar o atendimento tempestivo das deliberações do Tribunal de Contas, sob pena de agravamento de riscos fiscais e descumprimento de normas constitucionais e legais.

106. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se devidamente demonstradas pela Unidade Técnica, conforme exposto no relatório técnico constante no ID 1786768. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a concessão de prazo ao chefe do Poder Executivo para que apresente suas justificativas e/ou junte documentos que considere pertinentes à análise das irregularidades descritas no referido relatório.

107. Para tanto, o chefe do Poder Executivo estadual será formalmente notificado a fim de que, no prazo regulamentar, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, mediante defesa escrita acompanhada de documentos comprobatórios que julgar necessários à elucidação dos fatos. As manifestações apresentadas serão devidamente analisadas e constituirão elemento essencial para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer sobre a prestação de contas do exercício de 2024.

108. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. **Definir**, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO [8], a responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2024, pelas irregularidades descritas nos achados A1 a A11;

II. **Determinar**, com fundamento no inciso II do §1º do art. 41 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF ***231.857-**, na qualidade de Governador do Estado de Rondônia no exercício de 2024, para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente suas alegações de defesa, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, relativamente às seguintes irregularidades apontadas pela Unidade Técnica Especializada:

A1 - Realização de despesa irregulares: sem prévio empenho e sem cobertura contratual;

A2 - Ausência de transparência quanto aos valores inscritos em dívida ativa no exercício de 2024, comprometendo a percepção do usuário da informação;

A3 - Fragilidades na Governança e na Gestão da Dívida Ativa do Estado;

A4 - Superavaliação do ativo decorrente de valores contabilizados no ativo realizável a curto prazo que não satisfazem o critério para classificação relativamente a convênios concedidos;

A5 - Risco à sustentabilidade futura do estado: aumento sistemático do déficit atuarial do RPPS de Rondônia, em especial no Executivo, nos últimos 05 anos após a reforma previdenciária estadual devido a inversão demográfica; sensibilidade de premissas atuariais; relação ativo/passivo em deterioração; aumentos salariais e de despesas previdenciárias sem contrapartida de custeio; baixa rentabilidade dos investimentos; capitalização de juros decorrentes de alargamento do prazo de amortização do déficit atuarial; aumento do déficit do sistema de proteção dos militares;

A6 – Ausência de Transparência na Concessão de Diárias a Agente Político e na Publicação da Agenda do Governador;

A7 - Atuação deficitária do Estado de Rondônia no financiamento e execução de serviços de Média e Alta Complexidade (MAC) no SUS; ocasionando sobrecarga financeira aos municípios que assumem responsabilidades além de suas competências; comprometendo a capacidade municipal de investir adequadamente na Atenção Primária à Saúde (APS), sua principal atribuição;

A8 - Fragilidades na Atenção Pré-Natal e na Governança da Rede de Assistência Materno-Infantil, com riscos elevados de mortalidade materna e infantil;

A9 - Baixa qualidade da Educação ofertada aos rondonienses: caracterizada pelo baixo desempenho observado nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, especialmente em Matemática, apontando para lacunas significativas no processo de ensino-aprendizagem;

A10 - Deficiências na Governança Gestão e Fiscalização das Unidades de Conservação do Estado: Ausência de Transparência e Estrutura Operacional comprometem a eficácia da gestão ambiental; e

A11 - Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores.

III. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [9], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a audiência do Governador por meio eletrônico;

IV. **Caso o responsável** não esteja devidamente cadastrado no Portal do Cidadão, a notificação deverá ser realizada na forma do art. 44 [10] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa –, determino, desde já, a renovação do ato de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

VI. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII. Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição do respectivo mandado de audiência, com o envio do teor desta decisão, e do relatório técnico constante no ID 1786768, devendo ainda constar no mandado que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6424315> – Consulta em 09.07.2025.

[2] (<https://mrdaysistemas.ro.gov.br/AgendaPublica?Unidade=5&DataDeInicio=01%2F01%2F24&DataFinal=31%2F12%2F24>)

[3] <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica-lula/agenda-do-presidente-da-republica/2025-07-17>

[4] <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/agenda-do-governador/>

<https://www.pr.gov.br/pia/calendario/calendario.php?dv=4&mn=6&vr=2025&q=MTA4NQ==>

<https://www.estado.rs.gov.br/agenda-governador>

<https://www.scm.sc.gov.br/>

[5] Achado A7, ID 1786768.

[6] Processos ns. 0003/23 e 02620/23.

Notícias de inspeções realizadas pelo Tribunal, disponível em: <https://tce.ro.br/2024/07/27/tarde-de-fiscalizacao-do-tce-constata-superlotacao-no-joao-paulo-ii/> acesso em 30.07.25, às 12h25.

[7] Disponível em: <https://tce.ro.br/2024/03/24/tce-e-estado-trabalham-para-solucionar-situacao-do-joao-paulo-ii/> acesso em 30.07.25, às 12h28.

[8] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[9] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[10] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2248/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Proc. Adm. 0049.004223/2024-75, referente ao Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO
INTERESSADO :Josué Rosa da Cunha – CPF n. ***.236.932-**
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0107/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREJUDICADA.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Pedido de Tutela Inibitória prejudicada diante da Concessão de Liminar em Mandado de Segurança.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado (ID 1785951), com pedido de antecipação da tutela, formulado pelo senhor Josué Rosa da Cunha.

2. O peticionante noticia supostas irregularidades no Proc. Adm. 0049.004223/2024-75, referente ao Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo período de 1 (um) ano, no valor estimado de R\$ 8.169.207,84 (oito milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. A parte interessada alega que o Edital do PE 90409/2024/SUPEL teria exigido a apresentação mínima de 24 (vinte e quatro) profissionais médicos, sendo 12 (doze) para o turno diurno e 12 (doze) para o noturno, totalizando 244 (duzentos e quarenta e quatro) plantões mensais de 12 horas cada (122 diurnos e 122 noturnos). Segundo o comunicante, a Administração teria considerado viável o atendimento da demanda com apenas 12 (doze) médicos, contrariando o edital, a legislação correlata e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM n. 2.056/2013 e nº 2.217/2018), que limitariam a carga horária mensal dos profissionais da saúde a no máximo 120 horas/mês, o que corresponderia a 10 (dez) plantões de 12 horas.

4. Por fim, requereu, em caráter de urgência, a concessão de tutela inibitória, pleiteando a suspensão imediata da Contratação da empresa 4Health Serviços Médicos, até que se comprove o cumprimento integral da exigência de 24 (vinte e quatro) profissionais prevista no Anexo IV do edital e apuração de eventual responsabilidade do servidor que emitiu o parecer técnico nº 67/2025/SESAU-NUAC.

5. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1792774), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 54 no índice RROMa**, e a **pontuação 2 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 [1], c/c o art. 9º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

7. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

8. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

9. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [2], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

13. No caso em análise, segundo avaliação do Corpo Instrutivo a informação atingiu a pontuação de **54 no índice RROMa**, e pontuação **2 no índice GUT**.

14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

15. Pois bem.

16. Inicialmente, cumpre destacar que em consulta ao andamento do Processo Administrativo SEI nº 0049.004223/2024-75, constatou-se que, em 15 de julho de 2025, foi celebrado o Contrato nº 634/2025/PGE-SESAU [3] entre o Estado de Rondônia e a empresa 4HEALTH Serviços Médicos Ltda. E que, na citada data, foi expedida a Ordem de Serviço estabelecendo o prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura contratual, para o início da execução dos serviços contratados.

17. Vale salientar que a SESAU mantém vigente, até 31 de julho de 2025, o Contrato Emergencial nº 803/2024/PGE-SESAU [4], firmado com a empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 44.576.926/0001-03, de propriedade do senhor Josué Rosa da Cunha, ora comunicante.



18. Da análise da exordial, verifica-se que o interessado pleiteia a **concessão de medida liminar** para suspender a contratação da empresa 4Health Serviços Médicos Ltda., até que seja comprovado o cumprimento integral da exigência de 24 (vinte e quatro) profissionais, conforme previsto no Anexo IV do edital.

19. O cerne da comunicação consiste na alegação de que o edital teria estabelecido, de forma objetiva e obrigatória, a alocação de 24 (vinte e quatro) médicos especialistas, sendo 12 (doze) para o turno diurno e 12 (doze) para o noturno, com a finalidade de cobrir 244 (duzentos e quarenta e quatro) plantões mensais de 12 horas.

20. No subitem 8.9.1.3 do Termo de Referência, embora seja mencionado o quantitativo de plantões, não há especificação quanto ao número de médicos por turno. Contudo, observa-se que cada plantão diurno e noturno exige a presença de 2 (dois) profissionais para atendimento na UTI/UCI Neonatal e 2 (dois) profissionais para o Centro Obstétrico, totalizando 4 (quatro) médicos por plantão. Considerando a realização de dois plantões por dia (diurno e noturno), sendo necessários 8 (oito) profissionais por período de 24 horas, *in verbis*:

8.9.1.3. Em que pese a necessidade descrita acima, primando pela economicidade serão contratados a quantidade mínima necessária de plantões para o adequando funcionamento da UTI Neonatal e Centro Obstétrico como descrito a seguir: **02 (dois) plantões presenciais de 12 (doze) horas diurnas e 02 (dois) plantões presenciais de 12 (doze) horas noturnas todos os dias da semana (de segunda-feira a domingo)**, para UTI/UCI Neonatal até que se complete a escala com 3 (três) plantonistas a cada 12 horas, podendo o plantonista escalado na UTI Neo prestar apoio em casos excepcionais no transporte inter-hospitalar e Centro-Obstétrico quando necessário. Serão contratados **02 (dois) plantões presenciais de 12 (doze) horas diurnas e 02 (dois) plantões de 12 (doze) horas noturnas todos os dias da semana (de segunda-feira a domingo)** para o Centro Obstétrico até que se complete 2 (dois) plantonistas a cada 12 horas, podendo o plantonista do Centro Obstétrico prestar apoio em caso de necessidade no transporte inter-hospitalar de recém-nascidos em observação no Centro Obstétrico, quando não houver vaga na UTI Neonatal do Hospital de Base além de responder pelas intercorrências com os recém-nascidos internados no Alojamento Conjunto:

Quadro 6. Lote 1 - HBAP - Manobra de Cálculo

LOTE - 1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICOS COMPLEMENTARES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PEDIATRIA/NEONATOLOGIA, COM REGIME PRESENCIAL.					
ITEM	TIPO DE SERVIÇO	LOCAL DO SERVIÇO *	QUANTIDADE ANUAL DE PLANTÕES DIURNOS	QUANTIDADE ANUAL DE PLANTÕES NOTURNOS	TOTAL DE PLANTÕES ANUAL
1.1	Plantão presencial de pediatria/Neonatalogia	UTI Neonatal/UCI Neonatal	732 Plantões	732 Plantões	1464 Plantões
1.2	Plantão presencial de pediatria/Neonatalogia	Centro Obstétrico	732 Plantões	732 Plantões	1464 Plantões
TOTAL GERAL DE PLANTÕES ANUAIS A SEREM CONTRATADOS					2928 Plantões

*Teto MÁXIMO de plantões previstos como margem de segurança que podem ser contratados, levando-se em conta de férias, licenças-prêmio, atestados, licenças-maternidade, não renovação de contratos emergenciais e os processos de aposentadoria em trânsito. Não sendo portanto obrigatório a contratação mensal do quantitativo informado.

21. No entanto, no aludido Termo de Referência, anexo IV - notas explicativas da contratação, consta a especificação do quantitativo mínimo de médicos, *ipsis litteris*:

ANEXO IV - NOTAS EXPLICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

1. Tendo em vista as peculiaridades da contratação ora proposta, faz-se essencial os seguintes esclarecimentos referentes a contratação em si, os quais **deverão ser observados pelas empresas licitantes** quando da elaboração de suas propostas de preços.

2. Considerando tempo mínimo para repouso e ainda visando assim manutenção da assistência básica aos usuários e melhor definição do fluxo de trabalho, deverá ser considerando a apresentação de no mínimo o quantitativo de profissionais abaixo:

ORDEM	DESCRIÇÃO DA ESPECIALIDADE	Qtd. Plantões Anuais	Profissionais Mínimos
1	Pediatria e Neonatologia 12h - Plantão Diurno (Presencial)	1464	12
2	Pediatria e Neonatologia 12h - Plantão Noturno (Presencial)	1464	12

22. O comunicante afirma que o Parecer Técnico n. 67/2025/SESAU-NUAC validou a apresentação de apenas 14 (quatorze) profissionais por parte da empresa 4HEALTH Serviços Médicos Ltda, frisando que 12 (doze) médicos seriam suficientes, contrariando expressamente o instrumento convocatório e violando os limites éticos e legais da jornada médica, inclusive o disposto nas Resoluções CFM nº 2.056/2013 e 2.217/2018.

23. Conforme já exposto, ao se analisar o Termo de Referência, observa-se que foi estabelecido plantão diurno de 12 horas com a atuação de 4 (quatro) médicos sendo 2 (dois) na UTI/UCI Neonatal e 2 (dois) no Centro Obstétrico e plantão noturno também de 12 horas, com a mesma composição de profissionais.

24. Dessa forma, considerando a necessidade de 8 (oito) médicos por período de 24 horas, conclui-se que o quantitativo de 14 (quatorze) profissionais médicos é aparentemente insuficiente para o cumprimento integral da jornada semanal e mensal exigida.

25. Ademais, o Parecer Técnico n. 67/2025/SESAU-NUAC, que fundamentou a habilitação da empresa 4HEALTH Serviços Médicos Ltda., não apresentou justificativas claras, objetivas e embasadas em dados técnicos que comprovem a viabilidade da execução contratual com apenas 14 (quatorze) médicos.

26. Diferentemente do que foi demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, o parecer carece de elementos que assegurem a compatibilidade entre o número de profissionais e a carga horária contratada.

27. Com estes fundamentos ora expostos, em divergência com o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, entendo que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP deve ser **processado com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos**, e receba exame por parte desta Corte de Contas, na linha do disposto no artigo 78-C c/c artigos 61 a 65, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

28. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisões singulares proferidas nesta Corte de Contas, veja-se:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CÂMARA DE PORTO VELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

(DM-0109/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 438/2022. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

29. Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, apurou-se que a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, caput, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Determinações.

4. Sobre o estado destes autos até o julgamento final do processo n. 3874/24, com acompanhamento pela Secretaria do Departamento do Pleno, a qual, após seu julgamento, deverá certificar e proceder o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas.

(DM-0004/2025-GCJVA, proferida no processo n. 3745/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

30. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

31. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a concessão de tutela inibitória, por meio da qual pleiteia a suspensão imediata da contratação da empresa 4HEALTH Serviços Médicos Ltda, até que se comprove o cumprimento integral da exigência de 24 (vinte e quatro) profissionais prevista no Anexo IV do Termo de Referência.

32. Pois bem. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim prevê:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (destacou-se)

33. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (destacou-se)

34. No presente caso, o pedido de concessão de tutela antecipada restou prejudicado, uma vez que, em consulta ao Processo Administrativo SEI n.º 0049.004223/2024-75, na data de 28/07/2025, foi identificado o Ofício n. 38402/2025/SE SAU-SC, por meio do qual a empresa contratada foi comunicada acerca da concessão de medida liminar, proferida no Mandado de Segurança n. 7038927-50.2025.8.22.0001, impetrado pela empresa INAO

Serviços Médicos Ltda. onde foi determinada a imediata suspensão dos efeitos da contratação da empresa 4Health Serviços Médicos Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO.

35. Ante o exposto, em divergência ao posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1792774), **DECIDO**:

I – Processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, como Fiscalização de Atos e Contratos, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pelo Sr. Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932-**, diante da Concessão de Liminar, no Mandado de Segurança n. 7038927-50.2025.8.22.0001, impetrado pela empresa INAO Serviços Médicos Ltda, na qual suspende os efeitos da Contratação da empresa 4Health Serviços Médicos Ltda.

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, a fim de:

3.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

3.2 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno;

3.3 – Intimar, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Comunicado de Irregularidade (ID 1785951), bem como desta decisão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

3.4 – Intimar, via ofício/e-mail, o interessado Sr. Josué Rosa da Cunha, CPF n. ***.236.932-**, encaminhando-lhe cópia desta decisão;

3.5 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE/RO.

IV – Informar que o inteiro teor deste auto está disponível para consulta no sítio: www.tce-ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] ID 1792756.

[4] ID 1794388.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 00540/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas nomeações para os cargos de Controlador-Geral e Adjunto e na composição funcional da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Porto Velho

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0176/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. CONTROLE INTERNO. PROVIMENTO DE CARGOS DE CONTROLADOR-GERAL E ADJUNTO SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NORMATIVO LOCAL ESTABELECEENDO REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS. COMPOSIÇÃO FUNCIONAL DA CONTROLADORIA COM PREDOMINÂNCIA DE CARGOS COMISSIONADOS. OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA E DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

1. A instrução inicial revelou possível irregularidade na nomeação dos ocupantes dos cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, sem comprovação de formação técnica compatível, em afronta ao art. 106 da LC nº 982/2024, c/c o art. 46 da LC nº 258/2006, e ao entendimento do STF fixado no Tema 1010. Verificou-se a ausência de norma interna que regulamente os requisitos técnicos mínimos exigidos para os referidos cargos, bem como a predominância de cargos comissionados na Controladoria Interna, em desconformidade com o art. 37, V, da CF/88 e com os parâmetros fixados nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e 00260/22. Constatada ainda omissão quanto à retomada do concurso público suspenso (Edital nº 01/2024), destinado ao provimento de cargos efetivos.
2. Determinação de audiência do Presidente da Câmara Municipal, com vistas à apresentação de razões de justificativa e/ou eventual adoção de providências corretivas, além de informações complementares.
1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão de informação de irregularidade apócrifa recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (ID [1721046](#)), noticiando supostas irregularidades nas nomeações para os cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho.
2. Relatou-se, em síntese, possíveis irregularidades no provimento dos referidos cargos, ocupados pelos senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich, tendo em vista que ambos seriam servidores exclusivamente comissionados, em afronta ao disposto no art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 058/2017/TCE-RO, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC, e ao Acórdão APL-TC nº 0220/23, proferido no Processo nº 01835/22, que convergem na diretriz de que as funções de controle interno devem ser exercidas, exclusivamente, por servidores concursados, com vínculo efetivo e permanente com a Administração Pública.
3. Ainda apontou possível inadequação da formação do senhor Rainey José Viana da Mota, cuja graduação em Tecnólogo em Gestão Ambiental não guardaria relação direta com as atribuições típicas das carreiras de controle interno – normalmente associadas às áreas de Direito, Contabilidade ou Economia –, em desacordo com o art. 8º da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO. Este dispositivo exige que os ocupantes de funções finalísticas de controle interno sejam servidores efetivos e possuam formação superior compatível, em observância ao princípio da qualificação adequada.
4. Inicialmente autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), os autos foram submetidos à análise de seletividade da informação pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu por: i) deixar de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, diante da não obtenção da pontuação mínima no índice RROMa; ii) encaminhar cópia da documentação ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para conhecimento e eventual adoção de providências cabíveis; e iii) dar ciência ao Ministério Público de Contas (ID [1726985](#)).
5. Divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, a Decisão Monocrática nº 63/2025-GPCPN (ID [1737587](#)) entendeu ser cabível o prosseguimento do feito, sobretudo em razão da superveniência da Portaria nº 32/GABPRES/2025, que reduziu para 40 pontos o parâmetro mínimo do índice RROMa exigido para fins de seletividade, viabilizando, assim, a continuidade da apuração.
6. Nessa linha, entendeu-se necessário averiguar a qualificação técnica do senhor Rainey José Viana da Mota, atual Controlador-Geral da Câmara Municipal, cuja formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental, em tese, não guarda correlação com as atribuições típicas do cargo. Considerou-se igualmente pertinente examinar a qualificação da senhora Marilis Cristina Heidrich, Controladora-Geral Adjunta, bem como ampliar o escopo da análise para abranger a situação funcional dos demais servidores vinculados à Controladoria Interna da Câmara. Isso porque consulta ao Portal da Transparência indicou que, dos 9 cargos atualmente ocupados na unidade, apenas 1 seria ocupado por servidor efetivo, além de ter sido constatada a suspensão do concurso público previsto no Edital nº 01/2024, destinado ao provimento do cargo de Auditor de Controle Interno.
7. Por outro lado, com o objetivo de evitar decisões conflitantes, o Relator consignou que a análise sobre a legalidade da nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador-Geral deveria ser concentrada no Processo nº 02083/23, o qual trata de caso análogo, ainda que envolva sujeitos distintos. Diante desses elementos, determinou-se o processamento da matéria na categoria de fiscalização de atos e contratos.
8. Após regular instrução, a SGCE emitiu o Relatório Inicial (ID [1789375](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

[...] 3. Da conclusão

23. Encerrada esta instrução inicial, no âmbito destes autos de fiscalização de Atos e Contratos, instaurados em razão de informação anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (ID [1721046](#)), acerca de supostas nomeações irregulares de servidores (Controlador-Geral e Controlador-Adjunto), efetuadas pelo Senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº ***.322.762-**, Presidente do Poder Legislativo de Porto Velho, constata-se, com base nas considerações preliminares, nos elementos constantes dos autos e na análise técnica desenvolvida nos itens 2.1 a 2.3, a existência de possíveis e relevantes inconformidades relacionadas à estrutura e ao funcionamento da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Porto Velho, tanto sob o aspecto legal quanto sob o técnico-operacional. Assim, **conclui-se**:

- a) Pela irregularidade nas nomeações dos senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich para os cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto, respectivamente, por ausência de comprovação de formação técnica compatível, no termo exigido pela Lei Complementar Municipal nº 982/2024, bem como em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, e à juri sprudência do STF fixada no Tema 1010 da Repercussão Geral, conforme exposto no item 2 e 2.1 desta análise;



b) Pela necessidade de regulamentação urgente, por parte do Poder Legislativo Municipal, dos requisitos técnicos mínimos para o provimento dos cargos de direção do sistema de controle interno, em atenção ao art. 74, §1º, da Constituição Federal, e às orientações normativas das Cortes de Contas, de modo a garantir segurança jurídica e funcionalidade efetiva à Controladoria, conforme exposto no item 2 e 2.2 desta análise;

c) Pela irregularidade na composição funcional da Controladoria Interna e, possivelmente, de outras unidades do citado Poder, diante do excesso de cargos comissionados e da omissão quanto à retomada do concurso público suspenso, em afronta ao princípio da proporcionalidade (art. 37, V, da CF/88 c/c jurisprudência do STF e TCE/RO - APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), especialmente quanto à exigência de que os cargos comissionados não superem os efetivos e que ao menos 50% daqueles sejam ocupados por servidores de carreira, conforme exposto no item 2 e 2.3 desta análise.

24. Assim, entende-se configurada a necessidade de atuação saneadora desta Corte de Contas, no âmbito de sua competência fiscalizatória e orientadora, a fim de assegurar a conformidade legal, a moralidade administrativa e a efetividade do controle interno e nos demais quadros de pessoal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho/RO.

4. Da proposta de encaminhamento

25. Ante o exposto, propõe-se:

26. I – **Citar**, por meio de mandado de audiência, o Senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF. ***.322.762-**, atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou seu substituto legal, para que, querendo, **apresente razões de justificativa ou provas em sentido contrário** às irregularidades apontadas nesta análise técnica (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 3 – Da Conclusão), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, nos termos do art. 97, I, do Regimento Interno do TCE-RO, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). **Caso reconheça** as irregularidades, especialmente à luz do que consta nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22 (conforme analisado nos itens 2 e 2.3 do relatório), deverá, ainda, **informar a esta Corte de Contas**:

1. O número de cargos efetivos e comissionados criados por lei, indicando os respectivos instrumentos normativos;

2. O número de servidores cedidos por outros órgãos que atualmente ocupam cargos em comissão na Câmara Municipal;

3. O número de servidores que exercem funções gratificadas na Câmara Municipal;

4. O número de cargos comissionados atualmente providos, discriminando o quantitativo ocupado por servidores efetivos e por servidores exclusivamente comissionados.

27. II – Advertir o agente político, Senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, de que o não atendimento à citação poderá implicar revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO, bem como ensejar responsabilização solidária por eventuais danos ao erário, sem prejuízo da aplicação de sanções, inclusive multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 101 do referido Regimento Interno. [...]

9. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. A instrução processual confirmou a existência de possível irregularidade nas nomeações dos senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich para os cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, respectivamente, em razão da ausência de comprovação de formação técnica compatível com as atribuições dos referidos cargos, em afronta ao disposto no art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 982/2024^[1], bem como à jurisprudência do STF fixada no Tema 1010 de Repercussão Geral.

12. Constatou-se que a Câmara Municipal não dispõe de norma interna que estabeleça, de forma clara e objetiva, os requisitos técnicos mínimos para provimento dos referidos cargos.

13. Verificou-se, ainda, possível irregularidade na composição funcional da Controladoria Interna, caracterizada pela preponderância de servidores comissionados em detrimento de servidores efetivos, em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, além da **inércia administrativa quanto à retomada do concurso público suspenso** (Edital nº 01/2024).

14. Por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica (ID [1789375](#)), adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a (destaques no original):

[...] 2. Da análise técnica

6. A presente análise se restringirá aos exames pontuais e remanescentes^[2] das possíveis irregularidades apontadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO, extraídas dos fundamentos expostos da r. DM 0063/2025-GCVCS (ID1737857), das informações apócrifas (ID1721046), e do Procedimento Apuratório Preliminar (ID1726985), quais sejam: **a) Ausência de qualificação técnica compatível dos ocupantes dos cargos de Controlador-Geral e**

Controlador-Geral Adjunto; **b)** Ausência de previsão normativa clara quanto aos requisitos técnicos exigidos para os cargos de direção do controle interno; e **c)** Irregularidade na composição funcional da Controladoria Interna e da omissão quanto à realização de concurso público, e, ao final, esta unidade técnica, nos termos do I e V da DM (0063/25), se manifestará com resultados conclusivos e proposta de encaminhamento à relatoria, como segue:

2.1. Quanto à ausência de qualificação técnica compatível dos ocupantes dos cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto

7. Há indícios de que o atual Controlador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho possui formação em Tecnólogo em Gestão Ambiental, área que, à primeira vista, não apresenta correlação direta com as atribuições típicas do cargo. No que se refere à Controladora-Geral Adjunta, não consta nos autos qualquer informação sobre sua formação acadêmica, o que inviabiliza a aferição de sua qualificação técnica para o exercício da função. Tais elementos indicam possível afronta ao princípio da qualificação adequada para cargos de natureza técnica, comprometendo a regularidade das nomeações.

8. Verifica-se, com base da documentação constante dos autos, possível irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis aos cargos em questão no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho. Embora o Regimento e as normas internas do Poder Legislativo não estabeleçam requisitos técnicos próprios para os cargos de direção da Controladoria, aplica-se, por força do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 258/2006, a legislação do Poder Executivo municipal, especialmente o disposto no art. 106 da Lei Complementar nº 982/2024. Esse dispositivo exige, para ao menos um dos cargos de Controlador-Geral ou Adjunto, a nomeação de servidor integrante do Grupo Ocupacional de Controle Interno – GCI, com no mínimo três anos de efetivo exercício e formação superior em Direito, Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Engenharia.

9. Ainda que os cargos em análise sejam de natureza comissionada, de direção e assessoramento superior, e, portanto, passíveis de livre nomeação, **sua ocupação exige o cumprimento dos requisitos técnicos previstos na legislação local vigente**. A Constituição Federal, no art. 37, inciso V, autoriza tais nomeações, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 1.480.667/MS (Tema 1.010), flexibiliza a exigência de concurso público para esses cargos quando de natureza eminentemente estratégica. Contudo, essa flexibilização não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos requisitos legais fixados na legislação infraconstitucional aplicável ao ente federativo, ainda que se trate de Câmara Municipal.

10. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual vem sendo observada por esta Corte de Contas (vide Acórdão AC1-TC 00187/25, no Processo 02083/23), embora reconheça a possibilidade de provimento comissionado dos cargos de controlador geral, reforça a necessidade de compatibilidade entre a qualificação técnica dos nomeados e as atribuições dos cargos, notadamente no âmbito do controle interno. Dessa forma, a ausência de formação específica ou de vínculo com o GCI, conforme previsto na legislação municipal aplicada ao Poder Legislativo por força do art. 46 da LC nº 258/2006, compromete tanto a legalidade quanto a legitimidade dos atos de nomeação.

11. Importa registrar que o novo entendimento firmado pelo STF quanto à natureza comissionada dos cargos de controlador-geral **não afasta a obrigatoriedade de observância às normas locais** que disciplinam os requisitos técnicos mínimos para o exercício dessas funções. Ao contrário, a decisão do STF ressalta que a criação e ocupação desses cargos devem ser compatíveis com os princípios constitucionais da administração pública, sendo essencial que a legislação local estabeleça, de forma clara, os critérios objetivos para o provimento. Portanto, o fato de a Câmara Municipal utilizar, por remissão, as normas do Poder Executivo não autoriza o afastamento das exigências legais específicas sob o argumento de respaldo jurisprudencial genérico.

12. Diante do exposto, **reputa-se que as nomeações para os cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho**, à luz da legislação local aplicável (art. 106 da LC nº 982/2024, com base na remissão do art. 46 da LC nº 258/2006), dos princípios constitucionais da administração pública e do entendimento atual do STF, **configuram-se irregulares**. Isso porque não observam os requisitos legais expressos quanto à formação técnica compatível e, ao menos em um dos cargos, o vínculo com o GCI. Tal desconformidade compromete a legalidade dos atos de nomeação e impõe a adoção de medidas saneadoras por parte desta Corte.

2.2. Quanto à ausência de previsão normativa clara quanto aos requisitos técnicos exigidos para os cargos de Controlador-Geral e Adjunto da Câmara de Porto Velho

13. Como visto, no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, inexistente norma interna que estabeleça de maneira clara e objetiva os requisitos técnicos mínimos para investidura nos cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto. Essa omissão normativa resulta em fragilidade na definição dos critérios de qualificação técnica e profissional exigidos para o exercício de funções de elevada responsabilidade institucional, cuja natureza de manda conhecimentos específicos em contabilidade pública, auditoria, controle interno, administração pública e direito público.

14. A ausência de parâmetros legais pode conduzir a nomeações baseadas em critérios meramente políticos, em detrimento da qualificação técnica necessária, comprometendo a eficiência do controle interno e violando princípios constitucionais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 1.480.667/MS (Tema 1.010 da repercussão geral), assentou que os cargos de direção dos órgãos de controle interno podem ser providos por cargos em comissão, desde que observados critérios técnicos e profissionais mínimos, a serem definidos em lei.

15. Nesse sentido, ainda que ausente norma local específica, os princípios da eficiência, legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF/88), aliados às disposições dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, impõem ao gestor o dever de assegurar que cargos de controle interno sejam ocupados por profissionais com formação e experiência compatíveis. A falta de regulamentação não afasta a exigência de qualificação técnica, sob pena de fragilizar a governança e comprometer a efetividade do controle.

16. Portanto, a ausência de norma local que regule os requisitos técnicos para o provimento dos cargos de Controlador-Geral e Adjunto da Câmara de Porto Velho representa não apenas um vácuo legislativo, mas um risco institucional ao bom funcionamento do controle interno, cuja função precípua é prevenir irregularidades, avaliar a conformidade dos atos administrativos e garantir a boa governança. Essa lacuna também fragiliza o papel constitucional atribuído ao controle interno como parte essencial do sistema de freios e contrapesos, *checks and balances*, da Administração Pública.

17. Diante disso, recomenda-se que a Câmara Municipal de Porto Velho regulamente, com urgência, os requisitos técnicos mínimos para os cargos de Controlador-Geral e Adjunto, em conformidade com o art. 74, §1º, da CF/88, o Tema 1.010 do STF e orientações das Cortes de Contas, a fim de assegurar a legalidade, efetividade do controle interno e prevenir responsabilizações por falhas estruturais.

2.3. Da irregularidade na composição funcional da Controladoria Interna e da omissão quanto à realização de concurso público

18. A atual composição da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Porto Velho revela indícios de desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), uma vez que, dos nove cargos existentes no referido órgão, apenas um é ocupado por servidor efetivo. Tal estrutura funcional, amplamente composta por servidores comissionados, revela-se incompatível com a natureza das atribuições exercidas no âmbito do controle interno, cuja atuação exige independência técnica, qualificação profissional e vínculo estável com a Administração Pública. A ausência de concurso público recente agrava esse cenário, especialmente considerando que o Edital nº 01/2024 — que previa vagas específicas para o cargo de Auditor de Controle Interno — foi suspenso antes mesmo da abertura das inscrições, e, até o momento, permanece inativo.

19. Nesse contexto, observa-se possível omissão administrativa quanto à adoção de providências efetivas para a recomposição adequada da força de trabalho do controle interno, em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos processos 00771/21-TCE/RO e 00683/21-TCE/RO, culminou nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22, os quais estabeleceram critérios objetivos para a aferição da proporcionalidade entre cargos efetivos e cargos comissionados criados por lei, devendo o número de cargos em comissão criados estar sempre em menor número do que os cargos efetivos. Além disso, deve-se observar que ao menos 50% dos cargos comissionados providos devem ser ocupados por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88, *in verbis*:

ACÓRDÃOS APL-TC 00259/22 E APL-TC 00260/22

[...]

- a) a criação de cargos em comissão **somente** se justifica para o exercício de funções de **direção, chefia e assessoramento**, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) os cargos em comissão e funções gratificadas **devem ser criados por lei**, que contenha as suas **atribuições de forma clara e objetiva**, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;
- c) o número de cargos em comissão criados por lei **não pode superar o quantitativo de efetivos criados**, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;
- d) do total de cargos em comissão criados, deve ser **destinado número razoável a servidores de carreira**, sendo recomendada a adoção do percentual **mínimo de 50%**, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; [...]
- e) é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira;
- f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;
- g) para fins de atendimento ao **princípio da proporcionalidade** insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

20. É importante destacar que o conceito de “servidores de carreira” adotado pelo TCE/RO foi ampliado para incluir não apenas os servidores efetivos do próprio órgão, mas também aqueles cedidos de outros entes, desde que ocupem cargos comissionados, bem como os servidores que exercem funções gratificadas. Ainda assim, tal interpretação não exime o dever da Administração de realizar concurso público, sobretudo para funções de natureza permanente, técnicas ou administrativas — como as exercidas no âmbito da Controladoria Interna. A atuação do controle interno deve ser estruturada em bases técnicas, com respaldo em normas legais e observância dos princípios republicanos, sob pena de esvaziamento da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

21. O descumprimento desses parâmetros pode comprometer a autonomia e a efetividade da Controladoria, afetando negativamente a qualidade do controle interno exercido. A estrutura funcional precária, formada majoritariamente por servidores em comissão, tende a fragilizar a atuação institucional e comprometer o alcance dos objetivos previstos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal. Além disso, a morosidade na retomada do certame suspenso (Edital 01/2024) evidencia descumprimento com a necessária profissionalização do controle interno, prejudicando a boa governança e a efetividade dos mecanismos de prevenção e correção de falhas administrativas.

22. Diante do exposto, **constata-se** que a atual composição da Controladoria Interna da Câmara de Porto Velho **padece de irregularidades formais e materiais**, exigindo pronta atuação saneadora por parte da gestão legislativa. Reputa-se, portanto, que seja determinada à Presidência da Câmara a adoção de providências voltadas à regularização da estrutura do Poder Legislativo, principalmente, a do seu controle interno, com a retomada do certame suspenso ou a deflagração de novo concurso público, além da adequação do quantitativo de cargos comissionados às balizas constitucionais e jurisprudenciais estabelecidas pelo STF e pelo TCE/RO, especialmente no tocante à proporcionalidade e à destinação de percentual mínimo de cargos a servidores de carreira. [...]

15. As irregularidades apontadas aparentemente constituem grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando, no mínimo, a existência de culpa grave (erro grosseiro) por parte do gestor, passível de responsabilização por este Tribunal, nos termos da legislação aplicável.

16. Diante das possíveis irregularidades formais, impositiva a audiência do responsável indicado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e/ou para que adote eventuais providências administrativas voltadas ao saneamento das inconformidades em alusão.

17. Ressalte-se que a adoção de medidas corretivas poderá ser considerada por esta Corte no julgamento de mérito, para fins de eventual exclusão ou atenuação da responsabilidade do agente, especialmente se demonstrada a efetiva superação das falhas apuradas.

18. Demais disso, acolho a proposição técnica de determinar ao agente público a apresentação das informações **consignadas no relatório técnico**.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, do senhor **Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros**, CPF nº ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, **pelas seguintes irregularidades**:

a) Nomear os senhores Rainey José Viana da Mota e Marilis Cristina Heidrich para os cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho, respectivamente, sem comprovação de formação técnica compatível com as atribuições dos referidos cargos, em afronta ao art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 982/2024, c/c o art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 256/2006, e à jurisprudência do STF fixada no Tema 1010 de Repercussão Geral;

b) Deixar de editar norma que defina, de forma clara e objetiva, os requisitos técnicos mínimos para nomeação nos cargos de Controlador-Geral e Controlador-Geral Adjunto da Câmara Municipal de Porto Velho;

c) Manter composição funcional da Controladoria Interna majoritariamente ocupada por servidores comissionados, em detrimento de efetivos, em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com os parâmetros fixados nos Acórdãos APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22 deste Tribunal de Contas, que estabelecem a necessidade de proporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos e a destinação mínima de 50% daqueles a servidores de carreira; e

d) Deixar de adotar providências para a retomada do concurso público suspenso (Edital nº 01/2024), destinado ao provimento de cargos efetivos da Controladoria Interna.

II – Determinar a audiência do responsável indicado, para que, querendo, **apresente razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inciso II, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, **e/ou adote eventuais providências corretivas voltadas ao saneamento das irregularidades apuradas**;

III – Determinar ao senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº ***.322.762-**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, **que apresente a este Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias**, sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno, **as seguintes informações**:

a) O número de cargos efetivos e comissionados criados por lei, com a indicação dos respectivos instrumentos normativos;

b) O número de servidores cedidos por outros órgãos que atualmente ocupam cargos em comissão na Câmara Municipal;

c) O número de servidores que exercem funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal; e

d) O número de cargos comissionados atualmente providos, discriminando os ocupados por servidores efetivos e os por exclusivamente comissionados.

IV – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

b) Proceda à citação do responsável, anexando ao respectivo MANDADO DE AUDIÊNCIA cópia da presente decisão e do Relatório Técnico (ID [1789375](#)), informando, ainda, que todas as peças processuais se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br>);

c) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado nos itens II e IV desta decisão; e

e) Ao término do prazo fixado, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Ressalte-se que, por força do art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 258/2006, a Câmara Municipal de Porto Velho submete-se, no que couber, à legislação do Poder Executivo, o que autoriza a aplicação subsidiária do art. 106 da Lei Complementar nº 982/2024 para os cargos em questão.

[2] Considerando que, nos termos do parágrafo 19, da DM 0063/2025-GCVCS, foi apontada **possível ilegalidade na nomeação de servidor exclusivamente comissionado para os cargos de Controlador-Geral e Controlador Adjunto** — matéria análoga à tratada nos autos do Proc. 2083/23 —, todavia, destaca-se que tal apontamento já foi decidido no Acórdão AC1-TC 00187/25, proferido no âmbito do Processo 02083/23, ocasião em que o mérito da questão (possível ilegalidade exposta), foi superado à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.480.667/MS. Na referida decisão, o STF reconheceu a legalidade da nomeação de servidor sem vínculo efetivo com a Administração para o cargo de Controlador-Geral Interno (em caráter exclusivamente comissionado), diante da natureza de confiança do cargo e da necessidade de alinhamento estratégico entre a autoridade nomeante e o nomeado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02319/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas sessões da Câmara Municipal.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.
RESPONSÁVEL: Gilvane Fernandes da Silva - CPF nº. ***.475.602-**. **INTERESSADOS:** Weuler Silva de Jesus - CPF nº. ***.649.542-**. Elizeu Soares Bertini - CPF nº. ***.442.422-*. **ADVOGADOS:** Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM SESSÕES LEGISLATIVAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS. ATOS INTERNA CORPORIS. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA 1120). AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade sobre supostas violações ao Regimento Interno da Câmara Municipal em sessões ordinárias e extraordinárias, envolvendo alteração de pauta e descumprimento de prazos regimentais.

II. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do procedimento fiscalizatório para análise da legalidade de atos relacionados ao processo legislativo interno e interpretação de normas regimentais.

III. Não conhecimento. Arquivamento.

1. O Tribunal de Contas é juridicamente incompetente para realizar controle sobre atos *interna corporis* do Poder Legislativo, especialmente quanto à interpretação de normas meramente regimentais.

2. O precedente vinculante do STF (Tema 1120 - RE 1.297.884) veda expressamente o controle jurisdicional sobre interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.

3. O não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO impõe o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar.

IV. Fundamento

4. A jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal estabelece que o controle sobre atos *interna corporis* viola o princípio da separação dos poderes.

5. O art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO estabelece que o Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias de admissibilidade deve ser arquivado.

6. A competência para análise de procedimentos legislativos internos pertence exclusivamente ao próprio Poder Legislativo, não aos Tribunais de Contas, conforme precedentes consolidados.

DM 0125/2025-GCJEPPM.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade apresentado pelos senhores **Weuler Silva de Jesus**, vereador, e **Elizeu Soares Bertini**, assessor parlamentar, noticiando possíveis irregularidades em sessões da Câmara Municipal de Vereadores do município de Ouro Preto do Oeste.

2. Segundo os comunicantes, as irregularidades consistiriam em:

a) Quanto à 24ª Sessão Ordinária (14/07/2025):

- Alteração da pauta previamente divulgada, com inclusão de projetos sem observância do prazo regimental;
- Entrega de nova Ordem do Dia aproximadamente 10 minutos antes da sessão, sem autenticação e com data retroativa;
- Inclusão do Projeto de Lei do Legislativo nº 736/25 sem disponibilização prévia do conteúdo aos vereadores;

b) Quanto às Sessões Extraordinárias (40ª e 41ª):

- Convocação imediata ao término da sessão ordinária, com intervalos inferiores a 15 minutos;
- Descumprimento do art. 131 do Regimento Interno, que exige prazo mínimo de 24 horas;
- Ausência de prévia publicação da Ordem do Dia;

c) Quanto à prática reiterada:

- Convocações recorrentes de sessões extraordinárias sem observância do prazo mínimo;
- Desrespeito aos termos da Notificação nº 000001/2025 da 2ª Promotoria de Justiça.

3. Os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que elaborou relatório técnico (ID 1793359) concluindo pela **ausência dos requisitos de admissibilidade e seletividade** estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A manifestação técnica (ID. 1793359) fundamentou-se na **incompetência desta Corte de Contas** para analisar irregularidades relacionadas ao processo legislativo e à interpretação de normas regimentais, por se tratarem de atos *interna corporis* do Poder Legislativo.

5. Assim aportaram os autos neste gabinete.

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, preceitua que o Procedimento Apuratório Preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignada.

12. No caso em questão, observo que não está presente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução 291/2019/TCE-RO, pois os fatos relatados inserem-se dentro da atividade legislativa/processo legislativo, atos de natureza política, consistentes na deliberação interna das sessões legislativas, estando fora, portanto, do âmbito de atuação desta Corte de Contas.

13. Explico:

14. A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, estabelece que compete aos Tribunais de Contas exercer o controle externo da Administração Pública, auxiliando o Poder Legislativo na fiscalização **contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** dos entes públicos.



15. Esta competência constitucional está circunscrita aos atos de gestão administrativa e não se estende ao controle dos procedimentos legislativos internos ou à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas.
16. O artigo 2º da Constituição Federal consagra como cláusula pétrea o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que são "Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
17. Esse princípio constitui um sistema de freios e contrapesos que **impede a interferência indevida** de um Poder nas funções típicas de outro, preservando a autonomia e independência necessárias ao funcionamento democrático.
18. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.297.884 [\[1\]](#), estabeleceu precedente vinculante sobre os limites do controle externo em relação aos atos do Poder Legislativo, fixando a seguinte tese de repercussão geral:
- "Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."
19. Se o **Poder Judiciário**, guardião último da Constituição, teve sua competência expressamente limitada pelo STF para analisar a interpretação de normas regimentais, **com maior razão (a fortiori)** essa limitação se aplica aos Tribunais de Contas, órgãos de natureza administrativa.
20. Os fatos relatados pelos comunicantes referem-se exclusivamente à **interpretação e aplicação de normas do Regimento Interno** da Câmara Municipal (arts. 92, §1º e 131), constituindo matéria *interna corporis* imune ao controle externo.
21. São atos *interna corporis* aqueles pertinentes à organização e funcionamento interno das Casas Legislativas. Conforme reiteradamente decidido pelo STF, tais atos são imunes ao controle de outros Poderes, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
22. Nas hipóteses em que os procedimentos de controle externo tenham por objeto analisar atos típicos do Poder Legislativo relacionados à interpretação de normas regimentais, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Especializado é no sentido de declinar da competência, em observância ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.
23. No caso em análise, as alegadas irregularidades consistiriam em descumprimento de prazo regimental para convocação de sessões, alteração de pauta sem observância de procedimento interno e interpretação de normas do Regimento Interno.
24. Todas essas questões inserem-se no âmbito da **autonomia organizacional** da Casa Legislativa, não cabendo a este Tribunal de Contas substituir-se à Mesa Diretora ou ao Plenário na interpretação de suas normas internas.
25. É fundamental distinguir que compete a este Tribunal fiscalizar atos de gestão administrativa da Câmara Municipal, tais como celebração de contratos e licitações, nomeação e remuneração de servidores, execução orçamentária e aplicação de recursos públicos.
26. No caso em questão, observo que as alegadas irregularidades inserem-se exclusivamente no âmbito dos atos típicos do Poder Legislativo, não se relacionando com atos de gestão administrativa passíveis de controle por esta Corte especializada.
27. Assim, verifico que não está presente o primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, a competência deste Tribunal para apreciar a matéria.
28. As alegadas irregularidades **não se relacionam com as competências constitucionais** deste Tribunal, que se limitam ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública.
29. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, 70 e 71 da Constituição Federal, no Tema 1120 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.297.884), e no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO:**
- I - Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que não está preenchido o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I, da mesma Resolução, tendo em vista que a análise de procedimentos legislativos internos e interpretação de normas regimentais não é de competência desta Corte de Contas, conforme precedente vinculante do STF (Tema 1120) e jurisprudência consolidada;
- II - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, nos termos do art. 59 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, do responsável e dos interessados constantes do cabeçalho, para ciência acerca do teor desta decisão, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;
- III - Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental, acerca do teor desta decisão;
- IV - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] O RE 1.297.884 é o balizador que impede que órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, atuem em matérias de cunho puramente regimental e interno das Casas Legislativas, a menos que haja uma clara violação de normas constitucionais do processo legislativo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02301/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Mirtes Angela Paludo**
 CPF n. ***.707.772-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época
 CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0404/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Mirtes Angela Paludo**, CPF n. ***.707.772-**, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula nº 300030444, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231 de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1791005), e fundamentada na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1793293), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A servidora nasceu em 25.4.1950, ingressou no serviço público em 2.2.1998, e contava na data de edição do ato concessório com 68 anos de idade e, 27 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791006) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792952). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791008).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de **Mirtes Angela Paludo**, CPF n. ***.707.772-**, ocupante do cargo de Professor, classe B, referência 10, matrícula nº 300030444, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 231 de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02297/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Rosângela Holando Dos Santos**
CPF n. ***.909.392-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0405/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Rosângela Holando Dos Santos**, CPF n. ***.909.392-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300050892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 22.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1790950), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1793291), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. A servidora, nascida em 20.11.1967, ingressou no serviço público em 9.3.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 33 anos e 22 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1790951) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792064). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1790953).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosângela Holando Dos Santos**, CPF n. ***.909.392-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300050892, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 323, de 22.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001521/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria José Castro Linhares Moreira**, CPF n. ***.248.422-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0388/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Maria José Castro Linhares Moreira**, CPF n. ***.248.422-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1754302), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1758596), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1754303) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757663).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754305).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria José Castro Linhares Moreira**, CPF nº. ***.248.422-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024 (ID 1754302), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001514/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Niuma Martins de Araújo**, CPF nº. ***.179.562-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF nº. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0389/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Niuma Martins de Araújo**, CPF n. ***.179.562-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1758592), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 32 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1754113) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1755581).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1754115).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Niuma Martins de Araújo**, CPF n. ***.179.562-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300021066, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de 17.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1754112), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03740/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADO (A): **Rosângela Gomes Dos Santos Pereira**
CPF n. ***.084.557-**. **RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS à época.
CPF n. ***.023.552-**. Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. ***.435.242-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37 -A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0392/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com paridade, em favor de **Rosângela Gomes Dos Santos Pereira**, CPF n. ***.084.557-**, no cargo de Professora de Matemática NIII, matrícula n. 111, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 008/IPMS/2023 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3436, de 21.3.2023 (ID 1674682), retificada pela Portaria n. 004/FUNPREV-SRG/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3928, de 27.2.2025 (ID 423465), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e § único do art. 6-A da EC n. 41/2003.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1683722), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e § único do art. 6-A da EC n. 41/2003.
- Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto artigo art. 14, caput, da Lei Municipal de n. 741/2011, conforme Laudo Médico Pericial de ID 1674686.
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1674685).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor de **Rosangela Gomes Dos Santos Pereira**, CPF n. ***.084.557-**, no cargo de Professora de Matemática NIII, matrícula n. 111, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 008/IPMS/2023 de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3436, de 21.3.2023 (ID 1674682), retificada pela portaria n. 004/FUNPREV-SRG/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3928, de 27.2.2025 (ID 423465), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da da pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 14, caput, da Lei Municipal n. 741/2011, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e § único do art. 6-A da EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02290/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Antônia Luzia Martins**
CPF n. ***.027.642-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0395/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (cálculo por média), e sem paridade, em favor de **Antônia Luzia Martins**, CPF n. ***.027.642-**, e

ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe B, referência 04, matrícula n. 300121622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 136 de 28.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023 (ID 1790811), e fundamentado na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1793288), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.

8. A servidora nasceu em 25.4.1961, ingressou no serviço público em 7.12.2012, e contava na data de edição do ato concessório com 61 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/ contribuição (ID 1790812) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1792061). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1790814).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (cálculo por média), e sem paridade, em favor de **Antônia Luzia Martins**, CPF n. ***.027.642-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe B, referência 04, matrícula n. 300121622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 136 de 28.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, e fundamentado na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01697/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO (A): **Maria do Socorro Berlamino da Silva**
 CPF n. ***.811.662-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época
 CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. PARIDADE INDEVIDAMENTE CONCEDIDA. RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida sob a égide das normas anteriores à EC n. 103/2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "a", da CF/88 (redação da EC n. 41/2003), c/c arts. 22, 45 e 62 da LC n. 432/2008. Embora preenchidos os requisitos legais e constitucionais, o ato concessório previu indevidamente a paridade entre proventos da servidora inativa e a remuneração dos servidores ativos, em desconformidade com o art. 62 da LC n. 432/2008. Necessidade de retificação do ato para exclusão da paridade e adequação da forma de reajuste, com preservação do valor real dos proventos. Determinação ao órgão previdenciário para correção e encaminhamento à Corte.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0409/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, com paridade, em favor de **Maria do Socorro Berlamino da Silva**, CPF n. ***.811.662-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência 15, matrícula n. 2049074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 609, de 16.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 22.12.2022, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", com redação da EC n. 41/2003 da CF/88 c/c art. 22, 45 e 62, todos da LC n. 432/2008 (ID 1759930).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, após analisar a documentação, concluiu que o ato estava apto a registro (ID 17 67759).
4. O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, reconheceu a legalidade da concessão, mas destacou que o ato contemplou indevidamente a paridade remuneratória entre os proventos da aposentada e a remuneração dos servidores ativos, o que contraria o disposto no art. 62 da LC n. 432/2008. Assim, opinou pela necessidade de retificação do ato, para suprimir a previsão de paridade, e eventuais ajustes no valor dos proventos (ID 1773192).
5. É o relatório necessário.
6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Maria do Socorro Berlamino da Silva** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
7. Em análise dos autos, verificou-se que o Ministério Público de Contas detém razão, haja vista que o Ato Concessório consta a paridade (reajustes iguais aos servidores ativos), o que é indevido.
8. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas, impõe-se ao Instituto a retificação do ato concessório de aposentadoria em favor de **Maria do Socorro Berlamino da Silva**, com a exclusão da previsão de paridade entre os proventos da inativa e a remuneração dos servidores em atividade, conforme dispõe o art. 62 da Lei Complementar n. 432/2008, a fim de assegurar a regularidade do benefício e a conformidade do ato administrativo perante esta Corte de Contas.

Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria n. 609, de 14.11.2022, por meio do qual foi concedida a inativação da senhora **Maria do Socorro Belarmino da Silva**, de modo que seja excluída do item 2 a definição de paridade, mencionando-se que ocorrerá o reajustamento da aposentadoria para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos previstos no art. 62 da LC n. 432/2008;

b) promova eventuais ajustes que se fizerem necessários na composição dos proventos da inativa, haja vista a possibilidade de que, após a data da concessão do benefício (14.4.2021), a interessada tenha sido beneficiada indevidamente pela paridade prevista de maneira irregular;

c) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado, acompanhada da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, para fins de análise quanto à legalidade e posterior registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1159/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rozangela Medeiros de Souza.
CPF n. ***.939.662-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0446/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rozangela Medeiros de Souza**, CPF n. ***.939.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025889, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 885, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1743955), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1745693, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1743956) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745349).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1743958).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 885, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Rozangela Medeiros de Souza**, CPF n. ***.939.662-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025889, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1163/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Benilde Gomes Bezerra.
CPF n. ***.981.642-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0447/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Benilde Gomes Bezerra**, CPF n. ***.981.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 883, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1744113), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1746294, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1744114) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1746096).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1744116).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 883, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Benilde Gomes Bezerra**, CPF n. ***.981.642-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro

dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1170/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleusa Alves da Costa.
CPF n. ***.036.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0448/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Cleusa Alves da Costa**, CPF n. ***.036.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 870, de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1744459), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1746295, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 30 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1744460) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1746165).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1744462).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 870, de 10.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Cleusa Alves da Costa**, CPF n. ***.036.522-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025649, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1172/2025  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosenir Lima dos Santos Sousa.
CPF n. ***.109.143-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0449/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rosenir Lima dos Santos Sousa**, CPF n. ***.109.143-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024239, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 912, de 26.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID 1744481), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1745694, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1744482) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745190).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1744484).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada a os autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 912, de 26.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **Rosenir Lima dos Santos Sousa**, CPF n. ***.109.143-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300024239, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1174/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): José Efigênio de Oliveira.
CPF n. ***.095.729-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0450/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **José Efigênio de Oliveira**, CPF n. ***.095.729-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018349, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 886, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1744531), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1745695, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 36 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 17 44532) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745200).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1744534).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 886, de 16.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor **José Efigenio de Oliveira**, CPF n. ***.095.729-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018349, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tce.ro.tc.br/>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1175/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Paulina Pio.
CPF n. ***.745.162-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0451/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Paulina Pio**, CPF n. ***.745.162-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 901, de 23.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID 1744544), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1745696, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 34 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1744545) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1745191).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1744547).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 901, de 23.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Maria Paulina Pio**, CPF n. ***.745.162-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300016312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Ordenar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1194/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ivo Antônio Klassen.
CPF n. ***.506.839-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade e registro. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0442/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivo Antônio Klassen**, CPF n. ***.506.839-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 900, de 19.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024 (ID1744905), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1746302, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 36 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos (ID1744906).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1744908).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 900, de 19.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivo Antônio Klassen**, CPF n. ***.506.839-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018874, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar**, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cidadao.tc.ro.tc.br>);
- V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02303/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Elizete Toledo De Souza**
CPF n. ***.926.392-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0399/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elizete Toledo De Souza**, CPF n. ***.926.392-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula nº 300071835, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, de 13.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1791022), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1793294), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 33 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1791022) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792953).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791025).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Elizete Toledo De Souza**, CPF n. ***.926.392-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula nº 300071835, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 298, de 13.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);



V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01379/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Antonio Fabre Neto**
CPF n. ***.621.072-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício
CPF n. ***.647.722-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0400/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antonio Fabre Neto**, CPF n. ***.621.072-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 15, matrícula n. 300019689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 598 de 28.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1750053).
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1771370), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 40 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a certidão de tempo de serviço/contribuição (ID 1750054) e o relatório proveniente do sistema sicap web (ID 1770857).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1750056).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Antonio Fabre Neto**, CPF n. ***.621.072-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe A, referência 15, matrícula n. 300019689, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 598 de 28.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02245/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Josivalda Souza Melo**
CPF n. ***.301.982-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0408/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Josivalda Souza Melo**, CPF n. ***.301.982-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300011594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 282, de 8.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1785889), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1793265, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 36 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1785890) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1790891).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1785892).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Josivalda Souza Melo**, CPF n. ***.301.982-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300011594, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 282, de 8.5.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;



VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02256/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): **Carmelita Santos**
CPF n. ***.237.602-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0407/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carmelita Santos**, CPF n. ***.237.602-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível/classe especial, referência D, matrícula n. 300033966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 228, de 4.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025 (ID 1786624), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1793274, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicado no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 44 anos e 5 meses de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de

carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 17 86625) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1791899).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1786627).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Carmelita Santos**, CPF n. ***.237.602-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível/classe especial, referência D, matrícula n. 300033966, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 228, de 4.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 2.6.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portal.cida.dao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1157/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Sadrac Vieira.
CPF n. ***.962.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0452/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Sadrac Vieira**, CPF n. ***.962.802-**, ocupante do cargo de Policial Penal, nível/classe Oficial, matrícula n. 300042991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 847, de 5.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID 1743922), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1745692), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 8.1.1957, ingressou no serviço público em 26.8.2002 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 30 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1743923) e relatório proveniente do sistema SicapWeb (ID 1745347).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1743925).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório n. 847, de 5.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Sadrac Vieira**, CPF n. ***.962.802-**, ocupante do cargo de Policial Penal, nível/classe Oficial, matrícula n. 300042991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;
 - II – **Ordenar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3261/2023  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb.
INTERESSADO (A): Maria Lopes Soares Santos.
CPF n. ***.523.052-**. 
RESPONSÁVEL: Quêren Mascarenhas Rocha – Diretora Executiva do Inpreb.
CPF n. ***.873.732-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. ATO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO FORMAL. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA. UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À DATA DA CONCESSÃO. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE EM PERÍODOS JÁ UTILIZADOS EM APOSENTADORIA ANTERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO E NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO E DE NOVA PERÍCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0453/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, calculado pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações previdenciárias, sem paridade, em favor de **Maria Lopes Soares Santos**, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de Professora I, referência P-10-N3/E, matrícula n. 666-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 18-INPREB/2023, de 1º.9.2023 (ID 1490262), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3552, de 4.9.2023, posteriormente retificada por meio da Portaria n. 35-INPREB/2024, de 30.12.2024, com publicação no DOM n. 3887, de 31.12.2024 (ID 1693167) com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88 e artigo 20, §6º, §7º, §8º, §10º, §11º, da Lei Municipal n. 22/2023.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1534878), constatou erro na fundamentação do ato concessório e por essa razão, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe que:

1. Determine ao Instituto de Previdência de Buritis, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 citado no ato, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito;
2. Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos tendo em vista os proventos sem paridade.
4. Em conformidade com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0030/2024 - GABOPD (ID 1544275) determinando a retificação do ato de aposentadoria, bem como o envio do comprovante da publicação na imprensa oficial, da planilha de proventos e ficha financeira atualizada.
5. Em resposta, o instituto de previdência protocolou o Documento n. 3112/2024 e, por meio do Ofício n. 25/INPREB/2024 (ID 1581344), encaminhou as justificativas, a Certidão do INSS, o termo de posse e a planilha de proventos.
6. O Corpo Técnico (ID 1655264), ao analisar os documentos, constatou a ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição, necessária para elaborar uma análise mais conclusiva dos presentes autos.
7. Em consonância com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0429/2024-GABOPD (ID 1671090) e determinou a seguinte providência, *in verbis*:

19. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:



I – Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Certidão de Tempo de Contribuição da interessada Maria Lopes Soares Santos, CPF n. ***.523.052-**, ocupante do cargo de Professora I, matrícula n. 666-1, carga horária de 40 horas semanais;

II – Reiterar as determinações da Decisão Monocrática n. 0030/2024-GABOPD.

8. Em seguida, o Inpreb protocolou o Documento n. 00068/25 (ID 1693164) e encaminhou, por meio do Ofício n. 2/INPREB/2025, a portaria retificada, publicação na imprensa oficial, bem como a planilha de proventos atualizada.

9. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID 1784542) sugeriu a adoção das seguintes medidas:

- Retificar o ato concessório, fazendo constar a correta fundamentação, com base na Lei Complementar nº 18/2023 e não na Lei Complementar nº 22/2023;

- Retificar a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, suprimindo a averbação relativa aos períodos em que a segurada laborou no Governo do Estado de Rondônia, de 22.6.1988 a 20.1.2000 e 1.5.2003 a 31.5.2005, além do período de 14.5.2002 a 1.7.2002 laborado no Município de Ariquemes, sendo que mencionados períodos já foram aproveitados na aposentação da mesma no Governo do Estado de Rondônia;

- Apresentar novo laudo pericial com informações concretas, acerca da doença que acometeu a segurada e a conduziu à aposentação, se é equiparada ou não, ao rol de doenças do §6º do artigo 14 da Lei Complementar nº 18/2023. Em sendo, fazer constar na fundamentação;

- Apresentar novo cálculo das médias, o INPREB comete o equívoco de tomar por base desde o exercício de 1997, por considerar a averbação de períodos em que a segurada laborou no Governo do Estado de Rondônia, de 22.6.1988 a 20.1.2000 e 1.5.2003 a 31.5.2005, além do período de 14.5.2002 a 1.7.2002 laborado no Município de Ariquemes, sendo que mencionados períodos já foram aproveitados na aposentação da mesma no Governo do Estado de Rondônia, sob pena de negativa de registro.

10. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

11. É o necessário a relatar.

12. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor de **Maria Lopes Soares Santos** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

13. Pois bem. Embora o Instituto de Previdência tenha cumprido a determinação, verificam-se ainda pontos que carecem de esclarecimentos.

14. Constatou-se que o **Laudo Pericial** (ID 1490266), que embasou a **aposentadoria por incapacidade permanente** da segurada, atesta o acometimento por **doença grave e incurável**, com diagnóstico nos **CID 10 F33.3, F33, F41 e M79.7**, envolvendo **lesões neurológicas e psíquicas** (fobias e alucinações). Todavia, o laudo **não apresenta informação conclusiva quanto ao enquadramento da patologia** no rol de **doenças graves, contagiosas e incuráveis** descritas no **artigo 5º da Lei Municipal n. 22/2023** ou no **§6º do art. 14 da Lei Complementar n. 18/2023**, o que exige **esclarecimento técnico por nova perícia oficial** do INPREB.

15. Ademais, a **Portaria n. 35/INPREB/2024** (ID 1693166), que **retificou a Portaria n. 18/INPREB/2023**, utilizou como **fundamento jurídico a Lei Complementar n. 22/2023**, legislação esta **posterior à data de concessão do benefício**, não sendo aplicável **retroativamente** ao caso concreto. A legislação correta, portanto, é a **Lei Complementar n. 18/2023**, já constante nos autos.

16. Do mesmo modo, o **cálculo dos proventos** também foi embasado de forma inadequada nas **Leis Complementares n. 22/2023 e n. 23/2024**, que **não estavam em vigor à época da concessão**, configurando **violação ao princípio da legalidade**.

17. Verificou-se ainda **erro material** no cálculo da **média contributiva**, pois foram considerados períodos de labor (22.6.1988 a 20.1.2000; 1.5.2003 a 31.5.2005; e 14.5.2002 a 1.7.2002) **já aproveitados na aposentadoria anterior da segurada perante o Governo do Estado de Rondônia**, conforme documentos constantes nos autos nº **02798/2022**, inclusive com **registro de aposentadoria homologado por este Tribunal (n. 00097/23/TCE-RO)**, em decisão **transitada em julgado**.

18. Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica ao reconhecer a existência de vícios tanto na fundamentação quanto no cálculo dos proventos da aposentadoria em análise, o que impõe a necessidade de correção dos respectivos atos administrativos, a fim de assegurar a legalidade e a conformidade do benefício concedido.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retificar a Portaria, com **fundamentação jurídica compatível** à época da concessão, ou seja, com base na **Lei Complementar n. 18/2023**;



b) Apresentar novo laudo pericial detalhado, informando **de forma conclusiva** se a doença da segurada está equiparada ou não, **no rol do §6º do artigo 14 da LC n. 18/2023**;

c) Retificar a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição, excluindo os **períodos indevidamente averbados** que já foram utilizados em outra aposentadoria;

d) Readequar o cálculo dos proventos, com base **exclusivamente nos períodos válidos**, juntando os documentos comprobatórios aos autos.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via Ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2381/2025
CATEGORIA :Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA :Representação
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO :Possíveis irregularidades na Adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024/SECULT/PA (Processo Administrativo n. 11-699/2025 – Contrato n. 075/2025)
INTERESSADOS :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. – Contratada
CNPJ n. 08.593.703/0001-82
Edson Luís de Melo Depieri, CPF n. ***-825.282-**, Representante da Empresa
RESPONSÁVEIS :Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Adriana Silva de Siqueira, CPF n. ***.659.772-**
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos de Campo Novo de Rondônia
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0108/2025-GCJVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA SECRETARIA DE CULTURA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATAÇÃO A FIM DE ELABORAR PROJETOS DE ENGENHARIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO JURISDICIONADO DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ADESÃO POR ENTE MUNICIPAL SUBMETIDO AO CONTROLE E JURISDIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES APONTADAS AFETAS À ADESÃO E AO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO.

1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não é competente para fiscalizar ato formalizado por órgão jurisdicionado de outra unidade da Federação. No entanto, cabe à Corte de Contas rondoniense aferir a legitimidade e a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços por parte de ente municipal submetido ao seu controle e jurisdição de contas, nos termos do art. 1º, II e XV, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, *inaldita altera parte*, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 108-A, caput e § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado suspenda todos os atos relacionados à execução do Contrato n. 075/2025.

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo com natureza de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), ID 1793365, a partir da qual notícia a esta Corte irregularidades, em tese, cometidas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024/SECULT/PA[1], tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Cultura do Governo do Estado do Pará e como detentora a Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., resultando no Contrato n. 075/2025, celebrado em 13/5/2025, cujo objeto visa contratar empresa especializada na elaboração das peças técnicas gráficas necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, no valor de R\$ 3.529.212,12, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação.

2. Na Representação de ID 1793365, narra o Ministério Público de Contas que, ao proceder análise das peças principais dos autos administrativos n. 11-699/2025, identificou diversas e graves falhas que comprometem o prosseguimento da contratação realizada pelo município de Campo Novo de Rondônia mediante o Contrato n. 075/2025.

3. Seguindo com a manifestação, o **Parquet** de Contas expõe, de forma fundamentada e em tópicos específicos, as impropriedades identificadas definindo principais abordagens de fiscalização, sendo elas: a) adoção do sistema de registro de preços para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) realização de Concorrência Pública aberta, presencial, com critério de julgamento de técnica e preço, com previsão de serviços comuns c) ausência de vantajosidade da contratação para o Município de Campo Novo de Rondônia/RO; d) não exigência de demonstração de qualificação técnica e financeira relativamente ao quantitativo adicional; e e) da ata de origem e a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

4. Com relação aos itens “a” e “b”, pontua o Ministério Público de Contas que a adoção de Registro de Preços com critério de julgamento de técnica e preço, infringe a Lei n. 14.133/21, pois essa modalidade somente é compatível com objetos comuns, os quais requerem a padronização e a regularidade do objeto contratado (art. 85, I), necessariamente devem ser licitados pelo critério de menor preço, portanto, não se estende a serviços técnicos especializados, como projetos de engenharia e arquitetura (os quais possuem cunho intelectual e único). Reforça seu posicionamento apresentando jurisprudências do Tribunal de Contas da União e desta Corte nesse mesmo sentido.

5. Concernente ao item “c” – ausência de vantajosidade da contratação para o Município de Campo Novo de Rondônia/RO –, é relatado na peça representação não haver nos autos administrativos, documentos que avaliaram, nem mesmo minimamente, se os serviços contratados pela Secretaria de estado da Cultura do Governo do Pará eram, de fato, compatíveis com a necessidade daquela municipalidade.

6. Segundo consta na exordial, o procedimento de verificação de vantajosidade e adequabilidade da A.R.P à necessidade do município foi completamente negligenciado, vez que conforme infere-se da sequência de atos administrativos, antes do início dos estudos prévios da contratação já havia decisão do órgão jurisdicionado em aderir à Ata n. 02/2024, fato corroborado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que foi elaborado sinalizando expressamente a opção de adesão à ata do Estado do Pará, fundamentando a vantagem da adesão na desnecessidade de realizar licitação e que o método traria agilidade e segurança nas contratações.

7. Ademais, o MPC identificou que “além de não constar nos autos um estudo prévio que demonstre, efetivamente, a real necessidade para a adesão à ata, também se constatou que foi elaborada, tão somente, nos próprios autos da adesão, uma cotação de preços feita diretamente com 3 (três) possíveis fornecedores” (empresas privadas), orçamentos esses que “carecem de fidedignidade”, pois 2 das empresas que foram consultadas “não apresentam dentre suas atividades principais (ou mesmo secundária), a realização de serviços de engenharia, identificado pelo código de atividade econômica 71.12.-09 ou a realização de “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”, caracterizado pelo código 71.19-7-03, conforme se observa nos documentos obtidos junto à Receita Federal do Brasil”, contrariando o disposto nos arts. 6º, XXII, I, 86, §2º, I e II, da Lei n. 14.133/21, e art. 31 do Decreto Federal n. 11.462/23 c/c Parecer Prévio n. 12/2020.

8. De igual modo argumenta o MPC que no tocante à demonstração de qualificação técnica concernente ao quantitativo adicional (item “d”), houve violação ao Parecer Prévio n. 12/2020/TCE/RO, pois a Prefeitura limitou-se a consultar a empresa PAS, mediante o Ofício n. 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO, acerca da possibilidade de adesão à ata, e em resposta, a mencionada empresa concordou com a solicitação, anexou certidões relacionadas a “tributos federais e estaduais que comprovam a regularidade da empresa”, mas que não comprovavam “a qualificação técnica e econômica relativamente ao acréscimo originado com a adesão, nem a aptidão para o fornecimento adicional.”

9. Nesse cenário, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia requer o regular recebimento da presente Representação, a responsabilização de diversos agentes públicos envolvidos, com a consequente concessão de medida cautelar, nos exatos termos ora delineados:

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

4.1 Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

4.2 Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os subseqüentes agentes públicos do Município de Campo Novo de Rondônia:

a) **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, Prefeito**, por ter assinado o Quadro Comparativo de Preços; por ter assinado o Contrato nº 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de nota de empenho, em 10/06/25; por ter assinado as Notas de Empenho nºs 1047, 1048, 1049, 1050, todas em 12/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no e subalíneas;

b) **ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos**, por ter requerido a adesão à ARP nº 02/2024, da Secretaria da Cultura do Estado do Pará, via Ofício nº 151/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 14/03/25; por ter requerido o aceite à adesão pretendida da empresa PAS

Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., via Ofício nº 152/2025/SEMOSP/PMCN/RO, assinado em 17/03/25; por ter assinado as Solicitações de Compras nºs 182/25 a 192/25 (em 09/04/25); por ter enviado o processo para despacho contábil e ateste de dotação orçamentária sem se atentar para o descumprimento anterior de diversos dispositivos legais; por ter assinado a Razão da Escolha do contratado em 08/05/25; por ter assinado a Justificativa do Preço em 08/05/25; por ter assinado a Autorização da Autoridade Competente em 08/08/25; por ter enviado o processo para assinatura de Contrato em 12/05/25; por ter assinado o Contrato nº 075/2025, em 13/05/25; por ter autorizado a elaboração de notas de empenho em 11/06/25; por ter assinado os Pedidos de empenhos nºs 1162/2025, 1163/2025, 1164/2025 e 1166/2025; por ter assinado as Notas de Empenho nºs 1047, 1048, 1049 e 1050, todas em 12/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no subalíneas);

c) **AZEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, por ter assinado o Estudo Técnico Preliminar, em 04/04/25 e por ter assinado o Termo de Referência em 30/04/25, violando os dispositivos legais e subalíneas;

d) **DANIEL SANTOS VIDOTTI, Diretor de Departamento**, por ter assinado o Termo de Referência em 05.05/25, violando os dispositivos legais mencionados no subalíneas);

e) **MARCIO SCHULTZ, Procurador do Município**, por ter lavrado o Parecer Jurídico nº 217/2025/PGM/PMCNRO/RO, em 07/05/25, violando os dispositivos legais mencionados no subalíneas);

4.3 Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao senhor **ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**, Prefeito e à **ADRIANA SILVA DE SIQUEIRA**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, ambos do Município de Campo Novo de Rondônia, **que adotem as providências necessárias para obstar o início dos serviços alusivos ao Contrato nº 075/2025**, evitando-se, por conseguinte, qualquer dispêndio público que possa ser futuramente glosado ou reputado ilegal;

4.4 ao fim, que seja considerada procedente a presente Representação em sendo confirmadas as ilegalidades noticiadas ao longo da presente peça processual, de modo a resguardar o erário e restabelecer a ordem jurídica, na forma da lei.

10. Ato contínuo, a presente representação fora remetida a este Relator, para conhecimento e deliberação.

11. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

12. Inicialmente, destaque-se que a presente Representação oferecida pelo MPC/RO preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle e do art. 52-A, inciso III [\[2\]](#), da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

13. Além disso, por se tratar de representação formulada pelo *Parquet* de Contas, que oficia junto a esta Corte, não se aplica o procedimento de seletividade, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 448/2025/TCE-RO.

14. Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, passo à análise da tutela requerida.

Da Tutela Antecipatória

15. Preliminarmente, em total convergência com o Ministério Público de Contas, reputo existente interesse fiscalizatório deste Tribunal de Contas em apurar as informações de irregularidades descritas (ID 1793365), pois em uma análise perfunctória dos autos, constata-se que há evidências de situações graves de suposta inobservância a vários requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, no **Decreto Federal n. 11.462/23**, bem como no Parecer e Súmula desta Corte que regem a matéria, relacionada ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024/SECULT/PA, as quais se confirmadas, tem o condão de macular todos os atos posteriores à adesão realizada, podendo inclusive ensejar, possível ocorrência de dano à administração pública.

16. Delimito, por oportuno, que o escopo desta Representação se refere unicamente aos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia que se relacionam ao Contrato n. 75/2025, inclusa a sua execução e os procedimentos pré-contratuais.

17. Dessa maneira, por evidente, o escopo não abrange o exame, propriamente dito, da legalidade da li citação e da ata de registro de preços das quais se serviu a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (Concorrência Pública n. 90010/2024 e da respectiva Ata de Registro de Preço n. 02/2024/SECULT/PA da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Pará), pois realizados em estado da federação sobre ao qual este Tribunal de Contas não exerce jurisdição.

18. Após esses registros necessários, em juízo de cognição sumária, convergindo com o Ministério Público de Contas, no sentido de que estão presentes nos autos indícios de irregularidades que – não obstante devam ser submetidos ao contraditório, para o apropriado exame de sua procedência ou não – habilitam este conselheiro relator a expedir tutela antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas *in verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, de sde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, no termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade e Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

19. Poisbem. De fato, ao analisar o disposto na representação e a documentação respectiva, constata-se, em tese, que os procedimentos adotados para a adesão à Ata de Registro de Preços n. 02/2024/SECULT/PA, a princípio, não garantiram a proposta mais vantajosa para administração pública, haja vista a suposta incompatibilidade do objeto contratado com o sistema de registro de preços.

20. Sobre o tema a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado Rondônia é no sentido de considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato de adesão à ata de registro de preços o contrato, oriundo de procedimento licitatório incompatíveis com a legislação de regência:

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO DE PENA-MULTA. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. [...] I - CONSIDERAR ILEGAL a adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene, ocorrida mediante o Processo Administrativo n. 253/2021/SEMA, pela Prefeitura Municipal de Seringueiras [...] ante a infringência ao item 3.1, subitens "a", "b", "c", "d", "e" e "g", do Parecer Prévio n. 7/2014 - Pleno/TCE-RO, por assinarem o ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos do processo elementos com os quais se possa verificar o quantitativo consumido e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar informações acerca dos limites quantitativos a serem observados pelo aderente à Ata de Registro de Preços; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a "carona" em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços; (Acórdão APL-TC 00228/22 referente ao processo 00709/21. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO POR ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS NORMATIVOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 22, §1º DA LINDB. ARQUIVAMENTO. 1. A adesão do Município de Machadinho do Oeste/RO à Ata de Registro de Preços n. 09/2022 do Consórcio CIM NOROESTE, formalizada por meio do Contrato n. 256/2022, não observou exigência e sonegou orientações desta Corte, notadamente quanto à comprovação da vantajosidade econômica e viabilidade operacional. [...] **II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, realizada pelo Município de Machadinho do Oeste/RO,** de responsabilidade dos Senhores Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, Prefeito Municipal, e Sidney Lemos da Silva, CPF ***.707.642-**, Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação, porquanto, no presente caso, nada obstante tenham remanescido as irregularidades descritas a seguir, não houve demonstração de dano ao erário, bem como a administração municipal procedeu o pagamento dos serviços realizados, de acordo com a documentação encartada nestes autos. (Acórdão APL-TC 00050/25 referente ao processo 00705/24. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (Grifo nosso)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. É ilegal o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, além de originário de licitação na modalidade de concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para sua escolha, violando o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. [...] **I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) n. 09/2022 (Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE) do Município de Água Branca/ES, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme irregularidades apuradas, por violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 00056/25 referente ao processo 00706/24. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto).

21. Consigna-se, ainda, que tramitam na Corte os processos n. 680/24, 1339/24 e 1353/24, também de objetos semelhantes ao ora analisado, os quais após as devidas fiscalizações, foram constatados na execução dos contratos celebrados, danos à administração, que ensejam a conversão em Tomada de Contas Especial.

22. Nesse contexto, são pressupostos para concessão da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

23. Restam presentes os requisitos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, o *fumus boni juris*, porquanto há indícios robustos de que o procedimento para a escolha da contratada estariam, em tese, eivados de vícios, pois a adesão ao registro de preços – formado em outra unidade da federação – não foi precedida de justificativa quanto à viabilidade técnica e econômica, e das demais elencadas na exordial, tal conduta viola os princípios da legalidade, planejamento e eficiência administrativa, sendo suficiente, para fins de tutela inibitória, a demonstração da probabilidade de transgressão de comando jurídico, conforme previsto no artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal.

24. No que tange ao requisito do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de ineficácia da decisão definitiva, verifica-se sua presença no caso em apreço, diante da iminência de liquidação dos valores empenhados mediante as notas 1047, 1048, 1049 1050 (emitidas em 12/6/2025) e 1264/2025 (emitida em 9/7/2025), ID 1795624, cujo somatório compreende o valor de R\$ 537.813,58, conforme espelho extraído do portal de transparência em 27/7/2025 (ID 1795625). A inércia na adoção de medidas imediatas pode tornar inócua a decisão final, justificando, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a efetividade da jurisdição de controle.

25. Ressalte-se, por oportuno, que inexistiu perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que os procedimentos de execução do Contrato n. 075/2025, poderão ser retomados em momento posterior, se por ventura ficar demonstrada a não ocorrência das irregularidades, ou se forem saneados os vícios, podendo a tutela ora concedida ser modificada ou revogada, acaso sobrevenham mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão [3].

26. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas assim já decidiu:

FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA OBRAS PÚBLICAS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

(Decisão Monocrática DM-0097/2024-GCFCs/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 1353/2024. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Ainda:

AÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, de caráter inibitório, esta poderá ser deferida, inalterada a parte, com vistas à preservação do interesse público, nos termos do art. 108-A, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tutela inibitória concedida para determinar que o Órgão Jurisdicionado suspenda os pagamentos em face do Contrato nº 50/2021/FITHA. (Decisão Monocrática DM-0161/2024-GCPCN, proferida nos autos do processo n. 1339/2024. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

Desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PAGAMENTO POR RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Antecipatória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0091/2025, proferida nos autos do processo n. 1991/2025).

27. Desse modo, por ora, em juízo sumário, entendo que há subsídio fático e jurídico suficientes a conceder a tutela provisória sem prévia oitiva das partes por se tratar de contratação em curso, ante a plausibilidade das ilegalidades narradas (*fumus boni iuris*) e da possível consumação de lesão ao erário (*periculum in mora*), com o fito de determinar ao Chefe do Poder Executivo senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, e à Senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia que suspenda, **incontinenti, os serviços e pagamentos decorrentes do Contrato n. 075/2025**, inclusive quanto ao valor de R\$ 537.813,58, pendente de liquidação, (notas de empenho n. 1047, 1048, 1049 1050, emitidas em 12/6/2025 e 1264/2025, emitida em 9/7/2025, abstendo-se de praticar todos e quaisquer atos supervenientes até posterior deliberação deste relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

28. Facultarei ainda, neste ato, aos responsáveis à empresa contratada Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, que ofertem, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestações a respeito dos fatos narrados na Representação de ID 1572899.

29. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a oferta de manifestação pelas partes, deliberarei sobre as demais providências necessárias à instrução, incluindo o pedido de inclusão dos demais responsáveis constante da peça ministerial.

30. Diante do exposto, **decido**:

I – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1793365), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, prescritos nos artigos 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, III, do RITCE-RO.

II – Conceder, em juízo prévio, a tutela inibitória, *inaldita altera pars*, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c com artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para determinar ao senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e à **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que adotem as providências necessárias para **suspender, incontinenti, os serviços, desde a emissão de ordens de serviços até pagamentos decorrentes do Contrato n. 075/2025**, inclusive quanto ao valor de R\$ 537.813,58, pendente de liquidação, (notas de empenho n. 1047, 1048, 1049 1050, emitidas em 12/6/2025 e 1264/2025, emitida em 9/7/2025, abstendo-se de praticar todos e quaisquer atos supervenientes até posterior deliberação deste relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

III – Determinar o prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que os responsáveis, senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, **comproven** as medidas adotadas para cumprimento da tutela deferida no item II do dispositivo desta decisão, sob pena de, não o fazendo, suportarem multa sancionatória prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Facultar ao senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, à senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou a quem os substituam, na forma da lei, bem assim ao senhor **Edson Luís de Melo Depieri**, CPF n. ***.825.282-**, Representante da Empresa contratada PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82 que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, querendo, ofertem manifestação escrita a respeito dos fatos narrados na Representação de ID 1793365, as quais serão consideradas na instrução processual.

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas a fim de:

5.1 – Notificar, com urgência, via ofício/e-mail, os responsáveis senhor **Alexandre José Silvestre Dias**, CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e a senhora **Adriana Silva de Siqueira**, CPF n. ***.659.772-**, Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos da citada urbe, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que observem o disposto nos itens III e IV deste dispositivo, encaminhando-lhes cópias da Representação (ID 1793365), bem como desta decisão;

5.2 – Intimar em igual caráter de urgência, a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., CNPJ n. 08.593.703/0001-82, por intermédio de seu Representante, senhor **Edson Luís de Melo Depieri**, CPF n. ***.825.282-**, para que observe o disposto no item IV deste dispositivo, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 1793365), bem como desta decisão;

5.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

5.4 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

5.5 – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento dos prazos concedidos nos itens III e IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não manifestação, certifique a situação e devolva o feito ao Gabinete deste Relator.

VI – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] Cópia da autorização de adesão às fls. 130/131 (ID 1602103)

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

[3] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. Curso de direito processual civil, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 582.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/25

PROCESSO : 2895/2024.

CATEGORIA : Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA : Representação.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

ASSUNTO : Supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 1/2022, visando à concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

REPRESENTANTE : Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. ***.816.702-**.

Diretora Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (Agero).

INTERESSADOS : Sinésio José de Souza, CPF n. ***.143.472-**.

Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras.

Thiago de Paula Silva, CPF n. ***.188.242-**.

Controlador Interno Municipal.

RESPONSÁVEL : Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**.

Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, período 2021/2024.

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONLUÍO E CONFLITO DE INTERESSES DE EMPRESAS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VIII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno.

2. No mérito, julga-se improcedente a Representação, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, impõe-se o arquivamento do processo.

3. Determinação. Alerta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, autuada em decorrência do recebimento do Ofício n. 638/2024/AGERO-OUV, oriundo da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, que encaminhou denúncia anônima, aportada naquela agência, relatando indícios de irregularidades na Concorrência Pública n. 1/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, por meio do processo administrativo n. 393/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos dispostos nos artigos 52-A, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, VIII do RITCE-RO.

II – No mérito, julgar improcedente a representação, visto que as possíveis irregularidades noticiadas sobre possível conluio entre as empresas licitantes e potencial conflito de interesses na prestação do serviço público não restaram confirmadas, consoante demonstrado nos fundamentos desta decisão.

III – Alertar, via Ofício/e-mail, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Senhor Sinésio José de Souza, CPF n. ***.143.472-**, e ao Senhor Thiago de Paula Silva, CPF n. ***.188.242-**, Controlador Interno Municipal ou quem vier a substituí-los, que observem:

a) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas voltadas a manter disponíveis as informações de interesse público no Portal da Transparência, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e com a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, sob pena de responsabilização e penalização em caso de omissão do cumprimento de suas atribuições;

b) acerca da necessidade de alinhar esforços e assegurar que as políticas públicas e ações relacionadas ao saneamento básico sejam conduzidas de maneira coordenada, integrada e tempestiva, visando ao atendimento das metas de universalização previstas na legislação, sendo imprescindível a construção de uma governança interfederativa eficaz, capaz de garantir a continuidade e a expansão da prestação desse serviço essencial, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar n. 1.200/2023, que possui o caráter vinculativo da adesão à Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia (MRAE-RO), conforme decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia no âmbito da ADI (processo n. 0813090.53.2023.822.0000).

IV – Intimar, via Ofício/e-mail, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, Senhor Sinésio José de Souza, CPF n. ***.143.472-**, o Senhor Thiago de Paula Silva, CPF n. ***.188.242-**, Controlador Interno Municipal, a Senhora Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**, ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, período 2021/2024, e a representante, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia – AGERO, por intermédio de sua Diretora Presidente Sílvia Lucas da Silva Dias, CPF n. ***.816.702-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor desta decisão.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioila Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de julho de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01558/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024
RESPONSÁVEIS: **Márcio de Souza** - CPF nº ***.842.742-**
 Presidente da Comissão do Concurso Público
Antônio Augusto de Moraes - CPF nº ***.078.016-**
 Membro da Comissão do Concurso Público
Hozana Ricardina Reis Leite - CPF nº ***.304.302-**
 Membro da Comissão do Concurso Público
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0100/2025-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO^[1], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira em conjunto com a Câmara Municipal, que visa a contratação de servidores para cargos de Níveis Fundamental (10), Médio (6), Superior (11) e 119 (cento e dezenove) dispostos para cadastro de reserva, conforme Preâmbulo, anexo I e subitem 1.9 do edital, às págs. 158-159 e 178-181 dos autos.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE elaborou o Relatório Preliminar registrado sob o ID=1789999, no qual propôs audiência dos senhores Márcio de Souza – Presidente da Comissão do Concurso Público, Antônio Augusto de Moraes – Membro da Comissão do Concurso Público e da senhora Hozana Ricardina Reis Leite – Membro da Comissão do Concurso Público, para se manifestar sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

10. Conclusão

23. Após análise da documentação relativa ao **Editais de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/TEIX/RO** (ID=1659287), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira em conjunto com a Câmara Municipal para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob a égide da Constituição Federal e das Instruções Normativas 13/TCE-RO-2004 e 41/2014/TCE-RO foram identificadas as impropriedades a seguir elencadas que impedem, no momento, a avaliação da legalidade do certame:



De Responsabilidade dos Senhores Márcio de Souza – Presidente da Comissão do Concurso Público (CPF *.842.742-**), Antônio Augusto de Moraes – Membro da Comissão do Concurso Público (CPF ***.078.016-**) e da senhora Hozana Ricardina Reis Leite – Membro da Comissão do Concurso Público (CPF ***.304.302-**):**

10.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

10.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, ofertado Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO (ID=1788940), caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

11. Proposta de encaminhamento

24. Por todo o exposto, propõe-se que seja encaminhada pelas unidades jurisdicionadas a seguinte documentação:

Pela Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira:

11.1. Encaminhe a esta Corte **demonstrativo** que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos ofertados no Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

11.2. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, informando conta corrente, instituição financeira, data ou demais dados necessários à validação do procedimento em análise, conforme preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

Pela Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira:

11.3. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

11.4. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos ofertados no Edital de Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/JT/RO, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no **subitem 11.1**.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Concluídos os autos deste Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas, com as quais convirjo, verifico a necessidade de se promover a audiência dos responsáveis, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 10, itens 10.1 e 10.2, da conclusão do Relatório Técnico (ID=1789999).

4. Portanto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis devem ser chamados aos autos para que apresentem suas justificativas de defesa acerca das irregularidades apuradas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar.

5. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I - Ordenar a Audiência dos senhores **Márcio de Souza** – Presidente da Comissão do Concurso Público (CPF ***.842.742-**), **Antônio Augusto de Moraes** – Membro da Comissão do Concurso Público (CPF ***.078.016-**) e da senhora **Hozana Ricardina Reis Leite** – Membro da Comissão do Concurso Público (CPF ***.304.302-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCE-RO, **concedendo-lhes os prazos regimentais de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que os responsáveis apresentem suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no Tópico 10, itens 10.1 e 10.2 do relatório Técnico (ID=1789999), abaixo transcrito:

10.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

10.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Operador de Equipamento Agrícola, ofertado Edital de Concurso Público nº **001/2024-PM/CM/JT/RO** (ID=1788940), caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

II – Remeter os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que promova de imediato a adoção dos atos necessários às notificações dos Responsáveis referidos no **item anterior**. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCs. XI

[11](#) (ID=1788940).

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/25

PROCESSO: 01233/2023/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

UNIDADE: Município de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de contratos firmados entre o Poder Executivo do Município de Ji-Paraná e as empresas Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli (contratos n. 55, 58, 59, 60 e 61/2023) e Conceito Serviços Técnicos Eireli (contratos n. 56, 62, 63, 64 e 65/2023), para prestação contínua de serviços

INTERESSADA: Rosana Pereira Lima, CPF n. ***.452.074-**, Vereadora do Município de Ji-Paraná.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná no período de 01.01.2021 até 13.07.2023 e de 15.12.2023 a 31.12.2024.

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-** - Prefeito Municipal no período de 14.7 a 14.12.2023.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de julho de 2025.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela vereadora do município de Ji-Paraná, Rosana Pereira Lima, noticiando supostas irregularidades na celebração dos contratos n. 055, 056, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065/PGM/PMJP/2023, firmados mediante adesão às Atas de Registros de Preços n. 267 e 268/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT (ID 1395882), que têm por objeto a contratação de postos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinados a atender às demandas do município de Ji-Paraná, totalizando o montante de R\$ 37.955.667,23, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela vereadora Rosana Pereira Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – No mérito, julgar improcedente a presente Representação, diante da ausência de comprovação das irregularidades noticiadas nos contratos firmados entre o município de Ji-Paraná e as empresas Conceito Serviços Técnicos Eireli e Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Affonso Antônio Cândido, CPF ***003.112-**, para que, sob pena de advirem possíveis questionamentos futuros, com a possibilidade de aplicação de sanção, em complemento à reestruturação administrativa ora em andamento, visando à adequação Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), adote as providências para implementar uma das seguintes soluções:



a) Colocar em extinção esses 13 cargos efetivos atualmente existentes, uma vez que as funções passarão a ser exercidas por postos de trabalho terceirizados; ou

b) Manter esses 13 cargos efetivos e, conseqüentemente, encerrar a terceirização dessas funções.

IV – Dar ciência desta decisão à representante e aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que o voto, o relatório técnico e o parecer ministerial encontram-se disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br;

V – Encaminhar cópia desta decisão, do relatório de análise técnica (ID 1704352) e do Parecer n. 0048/2025-GPGMPC (ID 1729022), por meio de ofício, à 1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, do Ministério Público do Estado de Rondônia, para ciência;

VI – Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas acerca do teor deste decisum, na forma regimental;

VII – Publique-se;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decisum;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 21 de julho de 2025.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003590/2025.
ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC 2026.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0278/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APROVAÇÃO. 1. Plano Anual de Contratações – PAC 2026, elaborado pela Secretaria-Geral de Administração, com base nas diretrizes fixadas pela Resolução n. 405/2023/TCE-RO, na Portaria n. 42/2025/GABPRES e no Memorando-Circular n. 9/2025/SGA, compreendendo o mapeamento das demandas por bens e serviços, novas ou decorrentes de contratos vigentes, com obrigatória vinculação a indicadores de desempenho, alinhamento ao Plano de Gestão 2026/2027 e compatibilidade com os limites orçamentários definidos pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG).

2. Constatação de que o PAC 2026 se encontra em consonância com o Planejamento Estratégico 2021 – 2028, com o Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 e com a proposta orçamentária em trâmite.

3. Aprovação da proposta como medida oportuna e juridicamente adequada ao aprimoramento das práticas de contratação pública e ao fortalecimento da maturidade institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente manejado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Memorando-Circular n. 9/2025/SGA (0864686), com a finalidade de promover a elaboração do Plano Anual de Contratações – PAC, referente ao exercício financeiro de 2026, nos moldes do disposto na Resolução n. 405/2023/TCE-RO¹, que regulamenta a norma do art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133, de 2021².

2. Com vistas ao aprimoramento dos instrumentos de governança em matéria de contratações públicas, foram fixadas diretrizes específicas, inclusive mediante a disponibilização do Guia Básico do Módulo PAC (0866004) no sistema APLIC, cabendo às unidades demandantes o registro eletrônico das contratações pretendidas, tanto aquelas novas quanto as decorrentes de contratos vigentes, com a obrigatória vinculação a indicadores de desempenho, alinhamento ao Plano de Gestão 2026/2027 e observância estrita dos limites orçamentários previamente informados pela Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG).

3. Concluído o prazo para manifestação das unidades demandantes, a SGA consolidou as informações prestadas, atestando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 405/2023/TCE-RO, pela Portaria n. 42/2025/GABPRES e pelo Memorando-Circular n. 9/2025/SGA, ressaltando que as contratações propostas observam os limites orçamentários fixados, bem como se encontram vinculadas a indicadores de desempenho e alinhadas ao planejamento estratégico institucional.

4. Por fim, a SEPLAG informou não haver, no âmbito de sua competência, demandas a serem incluídas no PAC 2026, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, registro que o Plano Anual de Contratações (PAC) deve ser entendido como um instrumento de planejamento e governança contendo todas as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício a que se refere (2026), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, inibir o fracionamento de despesas, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, bem como trazer transparência às contratações, de modo a sinalizar para o mercado fornecedor as necessidades do Tribunal, porquanto reduz a probabilidade de aquisições desnecessárias, fracionamentos ilegais e contratações sem recursos orçamentários suficientes.

8. Os referidos objetivos foram estatuídos na Resolução n. 405/2023/TCE-RO, que regulamentou o art. 12, inciso VII da Lei n. 14.133, de 2021, por meio da qual dispôs sobre o Plano Anual de Contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Nesse contexto, verifico que a SGA elaborou o **PAC 2026 em alinhamento com o Planejamento Estratégico 2021–2028**, o qual está direcionado à resolução dos macroproblemas relacionados à **educação, à saúde, ao desenvolvimento econômico sustentável e ao fortalecimento dos mecanismos de integridade**, tal como, harmoniza-se com o **Plano de Gestão para o biênio 2026/2027**, cuja concepção, assentada no compromisso inarredável com a modernidade institucional, a integridade sistêmica, a inteligência coletiva, a objetividade e a efetividade dos resultados, estrutura-se em dois pilares fundamentais, quais sejam, o **desenvolvimento e a gestão de pessoas e a cultura organizacional orientada por dados (Data-Driven)**.

10. Quanto às etapas de estruturação do PAC 2026, noto que a SGA em estreita colaboração com a SEPLAG, promoveu diversas reuniões de alinhamento com os setores deste Tribunal, com o propósito de ampliar a participação ativa das principais unidades demandantes na construção do aludido Plano.

11. Tal iniciativa, que reputo salutar, não apenas evidencia o compromisso com a governança colaborativa e a transparência nos processos decisórios, mas também reflete o esforço institucional em fomentar um trabalho mais abrangente, dialógico e participativo, compatível com as exigências contemporâneas de uma Administração Pública orientada por dados e resultados.

12. Nesse contexto, assento que o PAC 2026, para além de estar em harmonia com o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, constitui instrumento estruturante do planejamento desta instituição, cuja finalidade transcende a mera catalogação de demandas administrativas, para **configurar-se como fundamento técnico imprescindível à formulação da lei orçamentária, no que afeta a este Tribunal de Contas**.

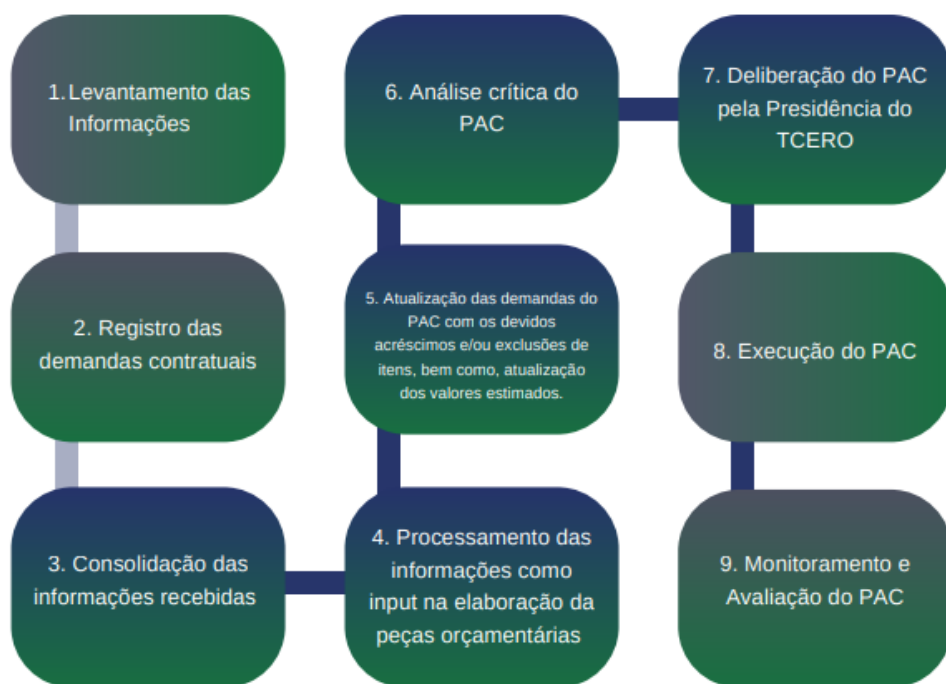
13. Em sua tessitura funcional, **o PAC opera como elo entre a programação estratégica de contratações e a alocação racional dos recursos públicos, conferindo previsibilidade, coerência e legitimidade ao ciclo orçamentário anual**, razão pela qual, os valores informados pelas unidades demandantes refletem, com o maior grau de precisão possível, o montante efetivamente estimado para execução no exercício financeiro de 2026, sob pena de comprometer não apenas a consistência do planejamento, mas também a fidedignidade das projeções fiscais e a credibilidade institucional perante a sociedade.

14. A toda evidência, no ponto, o êxito na execução do PAC 2026 estimulará melhores práticas de governança, e irá fomentar a evolução institucional, em virtude do direcionamento e monitoramento da gestão de contratações públicas formalizadas no TCE-RO, o que proporcionará o alcance de melhores resultados institucionais.

15. Reafirmo, por ser relevante, que a SGA procedeu à catalogação das demandas de contratações apresentadas pelas unidades, realizando o devido cotejo com os limites dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis ao Tribunal, de modo que, para fins de síntese e ilustração das etapas que compuseram a construção do PAC 2026, apresentou o seguinte fluxograma, transcrito *ipsis litteris*:

¹ Regulamenta o art. 12, inciso VII, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano anual de contratações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias



Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2026 (0896756, à fl. 9)

16. No que tange aos aspectos orçamentários, ressalto que a construção do PAC para o exercício de 2026 foi orientada por balizas claras de responsabilidade fiscal e racionalidade distributiva, conforme consignado nos autos do Processo SEI nº 003020/2025, no qual a SEPLAG comunicou os limites de recursos disponíveis para subsidiar a elaboração do aludido instrumento de planejamento, com ênfase na necessária observância aos princípios da racionalidade, da objetividade e da compatibilidade com as projeções contidas na proposta orçamentária em trâmite.

17. Verifico, nesse contexto, que os valores foram fixados inicialmente em R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), dos quais R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) foram destinados à Unidade Gestora 02001 – TCERO e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) à Unidade Gestora 02011 – FDI/TC, sendo que, no decorrer das tratativas com os setores técnicos e diante da identificação de demandas adicionais devidamente justificadas, esse limite foi ampliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a fim de viabilizar a inclusão de contratações reputadas prioritárias e ajustar a previsão orçamentária de forma realista às exigências operacionais institucionais.

18. Após as articulações intersetoriais necessárias, o PAC foi consolidado com a cifra de **R\$ 79.300.000,00** (setenta e nove milhões e trezentos mil reais), dos quais **R\$ 74.301.543,00** (setenta e quatro milhões, trezentos e um mil, quinhentos e quarenta e três reais) são vinculados à **Unidade Orçamentária 02001 – TCERO**, e **R\$ 4.998.457,00** (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) à **Unidade Orçamentária 02011 – FDI/TC**, destinados à cobertura de despesas com custeio e investimentos.

19. Diante desse cenário, constato que o PAC 2026 está alinhado com o que previsto no orçamento do Tribunal para o consecutivo exercício financeiro, viabilizando, até mesmo, a acomodação de outras despesas que eventualmente irrompam de um contexto imprevisível.

20. Nessa conjuntura, a SGA propõe o **PAC 2026 com valor estimado em R\$ 79.300.000,00** (setenta e nove milhões e trezentos mil reais), assim sintetizados por ação orçamentária, e por demandante:

ESTRUTURAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PAC 2026	
PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
_020001_TCERO	74.301.543,00
1010.1221 GESTÃO DOS ATIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO	724.151,00
1010.1421 REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS DO TCE/RO	8.734.224,00
1010.2973 GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE	22.158.542,00
1010.2981 GERIR AS ATIVIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVAS	35.040.496,00
2146.2538 PROMOVER AÇÕES EDUCACIONAIS E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	5.749.130,00
2147.2539 CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS	1.660.000,00
2147.2523 CUMPRIR CONVÊNIOS INSTITUÍDOS COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	235.000,00
_020011_FDI_TCE	4.998.457,00
1220.2977 GERIR AS ATIVIDADES DA ESCOLA DE CONTAS	3.848.457,00
1220.2640 CAPACITAR OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E JURISDICIONADOS	1.150.000,00
Total Geral	79.300.000,00

Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2026 (0896756, à fl. 12)

DEMANDANTE	QUANTIDADE DE ITENS	VALOR TOTAL (Reservado no orçamento) (R\$)
ASCER	5	3.374.720,00
ASCOM	11	786.924,00
ASI	8	3.010.000,00
ESCon	12	2.749.403,00
SEFIC	1	12.000,00
SEGESP	12	6.000.000,00
SEINFRA	27	34.553.661,00
SELIC	4	300.000,00
SEPEPP	4	5.780.000,00
SETIC	26	19.533.369,00
SGCE	8	3.193.723,00
SPJ	2	6.200,00
Total Geral	120	79.300.000,00

Fonte: Plano Anual de Contratações – PAC 2026 (0896756, à fl. 13)

21. Cumpre destacar, ainda, que no curso da consolidação do PAC 2026, diante da limitação imposta pelo teto orçamentário estabelecido para o

exercício, tornou-se necessário adotar tratamento seletivo em relação às contratações não classificadas como prioritárias, cujos valores residuais totalizam R\$ 4.735.849,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), correspondentes a demanda registrada pelas unidades, mas não incorporadas à estimativa final por ausência de prioridade institucional.

22. Entretanto, ao reconhecer o caráter dinâmico do instrumento, tais itens foram mantidos em rol próprio e poderão ser gradualmente absorvidos durante a execução orçamentária, desde que apuradas economias nas contratações prioritizadas, o que confere maior eficiência e flexibilidade à gestão dos recursos públicos e assegura o atendimento oportuno das necessidades previamente mapeadas pelas unidades demandantes.

23. Desse modo, com fundamento nas premissas expostas, reputo que o Plano Anual de Contratações – PAC 2026, foi elaborado com observância ao marco normativo vigente, especialmente à Resolução n. 405/2023/TCE-RO, à Portaria n. 42/2025/GABPRES e às orientações constantes do Memorando - Circular n. 9/2025/SGA, bem como em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e responsabilidade fiscal, **o que evidencia o juízo positivo de conveniência e oportunidade.**

24. Diante disso, entendo que o PAC 2026 reflete, com fidedignidade e racionalidade, as prioridades operacionais e estratégicas deste Tribunal, revelando-se instrumento indispensável à governança pública, ao controle gerencial das contratações e à indução de resultados institucionais orientados por dados estruturados e por critérios objetivos de alocação de recursos, ao tempo em que representa avanço relevante no fortalecimento da cultura de planejamento e na consolidação de um modelo de gestão pública proativo, transparente e eficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – APROVAR o Plano Anual de Contratações – PAC 2026 (0896756);

II – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Administração** que, oportunamente, execute o PAC 2026 e apresente a esta Presidência relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano, para que seja possibilitado o monitoramento *pari passu* da sua execução, a identificação do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes que serão discutidos mensalmente;

III – DISPONIBILIZE-SE, a SGA, o Plano Anual de Contratações 2026 no **sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal** e no **Portal Nacional de Contratações Públicas**, no prazo de até **15 (quinze) dias**, em obediência ao comando normativo entabulado no art. 10³ da Resolução n. 405/2023/TCE-RO;

IV- DÊ-SE CIÊNCIA à **Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG)**;

V – PUBLIQUE-SE, no DOe TCE-RO, o presente *decisum*;

VI - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para as providências de estilo.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

³ Art. 10. O plano anual de contratações, aprovado pelo Presidente do Tribunal de Contas, será disponibilizado no sítio oficial (portal da transparência) do Tribunal e no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108/GABPRES, de 29 de julho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria , aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 005936/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo a seguir relacionados para, no período de 1º de agosto de 2025 a 31 de março de 2026, realizarem a Etapa 2 da Auditoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, com objetivo de contribuir com efetividade dos processos de gestão, cobrança e recuperação de créditos da dívida ativa, visando à melhoria na arrecadação de receitas a serem reinvestidas em serviços públicos, a fim de dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026 da Secretaria-Geral de Controle Externo, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25, do Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25) - Proposta n. 339 - Levantamento da Dívida Ativa Estadual - Etapa 2.

SERVIDOR(A)	CADASTRO	CARGO	CONDIÇÃO
Claudiane Vieira Afonso	549	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Alian Bruna da Silva Souza	626	Auditora de Controle Externo	Membro
Martinho César de Medeiros	555	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo Gislene Rodrigues Menezes, matrícula n. 486, ocupante do cargo Coordenadora da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**

em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 91/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 91/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005529/2025
INTERESSADO (A):	LUAN SANSÃO PINTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

1. DADOS DO (A) REQUERENTE

Cadastro: 682

Cargo: Chefe de Divisão de Governança

Lotação: Secretaria de Planejamento e Governança

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0904801), por meio do qual o (a) servidor (a) Luan Sansão Pinto, matrícula nº 682, requer o cadastramento do (a) dependente filho (a) menor de 7 (sete) anos, **L. S. C. E. B.**, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10,

Decisão 0905635 SEI 005529/2025 / pg. 1

III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão *jus* ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – declaração de que o dependente não auferiu o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Registra-se que consta nos assentamentos funcionais do requerente, não consta os dados da qualificação da indicada, devidamente cadastrado. Portanto, necessário que os autos sejam encaminhados à Divisão de Cadastro Funcional para realização do cadastro do dependente outrora informado.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0904995), declaração de que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0904801), cumprindo, assim, o determinado nos arts. transcritos alhures.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - o encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento da menor L. S. C. E. B., na qualidade filha do servidor Luan Sansão Pinto, matrícula nº 682, a fim de que possa constar no rol de dependentes do servidor.

II - à concessão de uma cota do Auxílio-Creche ao (à) servidor (a) Luan Sansão Pinto, matrícula nº 682, referente à sua dependente menor de 7 (sete) anos, L. S. C. E. B., no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 28.07.2025, data em que seu requerimento aportou nessa Segesp com toda documentação correta e necessária ao deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 30/07/2025, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0905635** e o código CRC **4161D604**.

Referência: Processo nº 005529/2025

SEI nº 0905635

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 92/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 92/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005540/2025
INTERESSADO:	LUAN SANSÃO PINTO
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHA) E QUOTA ADICIONAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

1. DADOS DO(A) REQUERENTE

Cadastro: 682

Cargo: Chefe de Divisão de Governança

Lotação: Secretaria de Planejamento e Governança

2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0905029), por meio do qual o servidor Luan Sansão Pinto, mat. 682, requer o cadastramento do (a) dependente menor **L. S. C. E. B. de 26 (vinte e seis) dias**, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Cota adicional de auxílio-saúde.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0905950 SEI 005540/2025 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
LÍMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente já se encontra percebendo a Cota principal do auxílio-saúde enquadrado na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$1.852,00 (mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), bem como, recebe 1 (uma) cota por dependente no valor total de R\$710,33 (setecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando a percepção atual de R\$ 2.562,35 (dois mil quinhentos e sessenta e dois reais

e trinta e cinco centavos).

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)

a) **menor de 18 anos e não emancipado(a);**

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que o requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número de CPF do indicado (0905057).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese o indicado não constar nos assentamentos funcionais do requerente, essa falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-la para percepção da quota adicional do auxílio-saúde, o requerente apresentou Declaração de Adimplemento (0905620), informando que a menor **L. S. C. E. B. de 26 (vinte e seis) dias, na qualidade filha**, é beneficiária do plano de saúde Ameron, na condição de dependente de seu genitor Luan Sansão Pinto, titular do referido plano, comprovando que tanto o servidor, como a indicada estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - o encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento da menor L. S. C. E. B., na qualidade filha do servidor Luan Sansão Pinto, matrícula nº 682, a fim de que possa constar no rol de dependentes do servidor;

II - à concessão de uma cota adicional por dependente, referente ao cadastramento da dependente L. S. C. E. B., na qualidade filha, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 29.07.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 30/07/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0905950** e o código CRC **C2F364A0**.

Referência: Processo nº 005540/2025

SEI nº 0905950

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 182, de 30 de julho de 2025.

Altera a Portaria n. 263/2022.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, alínea "j" da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 004813/2021,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor JOSENILDO PADILHA DA SILVA, Agente Operacional, cadastro 284, da função de membro da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, instituída pela Portaria n. 263, de 29 de junho de 2022, publicada no DOe TCE-RO - n. 2624 ano XII de 1º de julho de 2022.

Art. 2º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro 538, para exercer a função de membro da Comissão de Enfrentamento ao Assédio, instituída pela Portaria n. 263, de 29 de junho de 2022, publicada no DOe TCE-RO - n. 2624 ano XII de 1º de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0906451/2025/SELIC

PROCESSO SEI: 001355/2025

CONTRATO N. Contrato n. 53/2024/TCE-RO (0742077)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: BEATRIZ ARAUJO DA LUZ (MEGASEG), inscrita no CNPJ sob o n. 33.726.859/0001-31.

Falta imputada

Inexecução parcial por atraso para entrega dos itens 1 e 2, nos termos da cláusula terceira do Contrato n. 53/2024/TCE-RO (0742077).

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0882841/2025/SELIC

"Ante o exposto, ACOELHO a defesa prévia da empresa BEATRIZ ARAUJO DA LUZ (MEGASEG), inscrita no CNPJ sob o n. 33.726.859/0001-31, para e decido:

INDEFERIR a interpretação de que a fixação de novo prazo configura prorrogação tácita do contrato, com efeitos sobre a contagem da mora contratual e, por consequência, sobre a responsabilização da contratada;

DAR PARCIAL DEFERIMENTO para retirar do cômputo o prazo que a Administração levou para decidir, sem desconsiderar o fato de que até 13.11.2024, nem a contratada e nem a fornecedora detinham o produto em estoque, assumindo risco pela inexecução parcial do contrato e aplicação da penalidade de mora referente a este período;

APLICAR A MULTA MORATÓRIA, no valor de R\$ 2.939,99 (dois mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente ao atraso para entrega dos itens 1 e 2, nos termos do tópico III, respeitada a limitação de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, conforme redação do parágrafo único do 7º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

INDEFERIR, do pedido de conversão da multa em advertência, uma vez que a sanção de advertência é aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, o que não se aplica ao presente caso;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INDEFERIR o pedido de suspensão da retenção cautelar efetivada, uma vez que a atuação da Administração se ampara em prerrogativas que se justificam em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado;

AUTORIZAR, o recolhimento integral do valor retido cautelarmente na NF-e 335/2025 (0808691) em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI)."

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TRÂNSITO EM JULGADO

28.07.2025.

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedor do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contrato

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N. 45/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 34.334.838/0001-33.

DO PROCESSO SEI - 002351/2025.

DO OBJETO - Contratação do notório especialista Tiago Modesto Carneiro Costa, para ministrar o curso presencial in company "Auditoria Geral", conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 119.101,00 (cento e dezenove mil, cento e um reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001; Fonte de Recursos - 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE; Programa de Trabalho - 01 122 1220 2640 2640001; Elemento de Despesa - 33.90.39.26 Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento; Nota de Empenho - 2025NE000188.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é até 30 de outubro de 2025, contado da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora DANIELLY VENCIGUERRA FERNANDES, representante legal da empresa TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 17 de julho de 2025.

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2025**

GERENCIADOR: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR: MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 28.472.036/0002-78

ENDEREÇO: Avenida 25 DE AGOSTO, 1621, Sala 02, bairro 25 DE AGOSTO, Cruzeiro do Sul-AC, CEP 69.980-000.

TEL: (68) 99984-2109 | (68) 99923-1990

E-MAIL: mvpfera@gmail.com

NOME DA REPRESENTANTE: THAIS DE CASTRO PACHECO

PROCESSO SEI - 002911/2024

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de áudio, vídeo, iluminação e itens correlatos, conforme condições especificadas no Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90012/2025, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090012/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002911/2024.

Item

Descrição/Resumo

Uni.

Quant.

Valor Unit.

Valor Total

1

TRIPE, PROFISSIONAL, VIDEO

TRIPÉ GIRafa Material: Aço inoxidável ou alumínio de alta resistência. Capacidade de Carga (Tripé): Mínimo de 9kg Capacidade de Carga (Girafa): Mínimo de 8kg Altura (Tripé): Mínimo de 3,30m – Máximo de 3,92 metros. Extensão da Girafa: Mínimo de 1m - Máximo de 2,4 metros. Base: Estável, com pés ajustáveis e não deslizantes. Versatilidade: 2 em 1 (Tripé e Girafa). Acabamento: Cromado ou Preto. Acessórios: bolsa de transporte, chave allen e manual de instruções.

Garantia: Mínimo de 12 meses. Marca/Modelo: Greika/Boom

UNIDADE

4

R\$ 1.296,52

R\$ 5.186,08

2

TRIPE, PROFISSIONAL, VIDEO

TRIPÉ PARA ILUMINAÇÃO suportar mínimo de 6kg. Rosca de encaixe: Mínimo de ¼ - Tamanho máximo 3/8. PO 02 - CÂMERA PTZ Material: Alumínio anodizado. Cor: Prata ou Preto. Altura: Mínimo de 98cm - Máximo de 3 metros. Peso: Máximo de 1,8kg Carga: Travas: Sistema de travamento seguro e eficiente (Nylon injetado ou plástico resistente). Acessórios: Bolsa de transporte. Garantia: Mínimo de 6 meses Marca/Modelo: Tomate/MTG-025

UNIDADE

11

R\$ 256,56

R\$ 2.822,16

Total

R\$ 8.008,24

Valor Global da Proposta: R\$ 8.008,24 (oito mil oito reais e vinte e quatro centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

FORO - Comarca de Porto Velho-RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora THAIS DE CASTRO PACHECO representante legal da empresa MVP ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.07.2025.

EXTRATO DE CONTRATO**EXTRATO DE CONTRATO N. 46/2025/TCERO**

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ECO FIBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 29.309.833/0001-10

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



DO PROCESSO SEI - 001456/2025.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de floreira do tipo industrial para composição de paisagismo para a fachada no Anexo III, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 25.392,00 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade - 020001; Fonte de Recursos - 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Elemento de Despesa - 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral; Nota de Empenho - 2025NE001324.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência da contratação é de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WRIE DE CARVALHO MACEDO, representante legal da empresa ECO FIBRAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 23 de julho de 2025.